



SDCOM

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL
E INTERESSE PÚBLICO

2021

GUIA EXTERNO

APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR

CONCEITOS BÁSICOS

SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO

**DA INVESTIGAÇÃO ESTRANGEIRA: ETAPAS, PARTICULARIDADES, DIREITOS E DEVERES
DAS PARTES, PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DURANTE E APÓS O PROCESSO**

Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)

FICHA TÉCNICA

Autoridades

Roberto Fendt

(Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais – SECINT)

Yana Dumaresq Sobral

(Secretária Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Adjunta – SECINT)

Lucas Pedreira Ferraz

(Secretário de Comércio Exterior – SECEX)

Coordenação Geral

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

(Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM)

VERSÃO CONSOLIDADA (Novembro 2020)

Elaboração da versão consolidada

Amanda da Silva Fonseca Serra

Cássia de Lima Pierobon

Luciana Mota Barbosa

Victor de Oliveira Leite

Revisão da versão consolidada

Adriano Macedo Ramos

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Amanda da Silva Fonseca Serra

Cássia de Lima Pierobon

Fabio Pucci Martins

Luciana Mota Barbosa

Victor de Oliveira Leite

VERSÃO PRELIMINAR (Fevereiro 2020)

Elaboração da versão preliminar

Fabio Pucci Martins

Felipe Bragança Itaborahy

Frank Henrique Pedrosa Carvalho

Marília Oliveira Barbosa Lima

Victor de Oliveira Leite

Zahra Faheina Gadelha

Revisão da versão preliminar

Adriano Macedo Ramos

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Amanda da Silva Fonseca Serra

Fabio Pucci Martins

Felipe Augusto Machado

Mariana Piccoli Lins Cavalcante

Victor de Oliveira Leite

2ª Edição (Versão Consolidada). Novembro de 2020.

Normalização Bibliográfica: Biblioteca do Ministério da Economia.

Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria de Comércio Exterior. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Guia externo [de] apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior [recurso eletrônico] / Ministério da Economia, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, Secretaria de Comércio Exterior, Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. – 2. ed. – Brasília : SDCOM/ Ministério da Economia, 2020.

55 p. : il.

Versão consolidada.

ISBN 978-65-88735-07-7

1. Exportação – Brasil – Orientação. 2. Empresas comerciais exportadoras – Guias. 3. Dumping (Comércio internacional) – Investigação – Brasil. 4. Brasil. Secretaria de Comércio Exterior. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. I. Título.

CDU – 339.137

CDD – 383.73

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. CONCEITOS BÁSICOS SOBRE DEFESA COMERCIAL: INSTRUMENTOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E AUTORIDADES INVESTIGADORAS ESTRANGEIRAS.....	9
2.1. O que é defesa comercial?.....	9
2.2. Há uma legislação internacional aplicável ao tema de defesa comercial?	10
2.3. O que é uma medida antidumping?.....	11
2.4. O que é uma medida compensatória?.....	12
2.5. O que é uma salvaguarda?	14
2.6. O que é uma salvaguarda bilateral?.....	16
2.7. O que são as análises de interesse público em medidas de defesa comercial?.....	18
2.8. Quais são as autoridades investigadoras de defesa comercial mais ativas no mundo?.....	19
3. O SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR: ÓRGÃOS E ATIVIDADES.....	23
3.1. Quais são os órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior?.....	23
3.2. Quais são as principais atividades desenvolvidas pelos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior?	24
3.3. Quais são as principais atividades desenvolvidas especificamente pela SDCOM no apoio ao exportador brasileiro investigado no exterior?.....	28
3.4. Que tipo de atuação as empresas exportadoras brasileiras devem realizar sem esperar qualquer tipo de atuação dos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado no exterior?	30
3.5. Quais os resultados já alcançados pelos órgãos do Governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado no exterior?.....	31
4. A INVESTIGAÇÃO ESTRANGEIRA CONDUZIDA PELAS AUTORIDADES INVESTIGADORAS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR: ETAPAS, PARTICULARIDADES, DIREITOS E DEVERES DAS PARTES INTERESSADAS.....	32
4.1. A aplicação de medidas de defesa comercial por uma autoridade de defesa comercial estrangeira exige uma investigação prévia?	32
4.2. Quais são as principais etapas de uma investigação de defesa comercial?.....	33
4.3. Existem particularidades em uma investigação antidumping?	36
4.4. Existem particularidades em uma investigação de subsídios?	37
4.5. Existem particularidades em uma investigação de salvaguardas?	37
4.6. Quais são os direitos da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?.....	39
4.7. Quais são os deveres da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?.....	40
4.8. Quando se aplica a “melhor informação disponível”?.....	40

5. ASPECTOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EXPORTADORAS BRASILEIRAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE INVESTIGADORA DE DEFESA COMERCIAL ESTRANGEIRA	42
5.1. Como uma empresa exportadora brasileira pode ficar sabendo que uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira foi iniciada?.....	42
5.2. Como uma empresa exportadora brasileira pode ficar sabendo se uma investigação iniciada por autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira pode afetar suas transações comerciais?	42
5.3. Como uma empresa exportadora brasileira pode participar da investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	44
5.4. Há repercussões para uma empresa exportadora brasileira se esta tiver partes relacionadas no Brasil ou no exterior envolvidas nas cadeias de produção e/ou de comercialização do produto?	45
5.5. A empresa exportadora brasileira que participe da investigação da uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira é obrigada a permitir uma verificação <i>in loco</i> ?.....	45
5.6. A empresa brasileira exportadora está sujeita a punições caso não participe da investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	46
5.7. Quais as vantagens de a empresa exportadora brasileira participar de uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	47
5.8. Em que consiste a regra do menor direito (" <i>lesser duty</i> "), e como ela pode beneficiar a empresa exportadora brasileira?	47
5.9. Quais são os contrapontos à participação da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira? ...	48
5.10. Quais as consequências para a empresa brasileira exportadora da não cooperação com uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?.....	49
5.11. A empresa brasileira exportadora pode solicitar compromissos de preços à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	49
6. ASPECTOS RELATIVOS À ATUAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS EXPORTADORAS APÓS A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE INVESTIGADORA DE DEFESA COMERCIAL ESTRANGEIRA.....	51
6.1. A empresa exportadora brasileira pode questionar a aplicação das medidas pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	51
6.2. E se a empresa brasileira não exportou durante o período investigado, mas quer fazê-lo agora? O que é possível fazer para evitar que as medidas de defesa comercial sejam a ela aplicadas?.....	52
6.3. As medidas de defesa comercial aplicadas pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira podem ser prorrogadas?	52
6.4. De que modo revisões anticircunvenção podem impactar as empresas produtoras/exportadoras brasileiras?	53
6.5. É possível que empresas produtoras/exportadoras brasileiras sejam cobradas retroativamente por um direito aplicado por autoridade estrangeira?.....	54
6.6. É possível que empresas produtoras/exportadoras brasileiras solicitem reembolso de direitos aplicados provisoriamente, que posteriormente não tenham sido confirmados pela autoridade investigadora no exterior?	55

6.7. É possível que empresas produtoras/exportadoras brasileiras solicitem reembolso de direitos definitivos?	55
6.8. As empresas produtoras/exportadoras brasileiras podem solicitar à autoridade investigadora que reanalisem o caso diante de uma alteração de circunstâncias?	56

1. INTRODUÇÃO

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)¹ da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint) do Ministério da Economia (ME) e a Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas (DDF) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) são as autoridades públicas competentes para acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas, nos termos do art. 96, XII, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e do artigo 113 da Portaria MRE nº 212, de 30 de abril de 2008. Dentre as medidas de defesa comercial abarcadas estão as medidas antidumping, as medidas compensatórias e as salvaguardas.

Este Guia de Apoio ao Exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior foi elaborado com base na legislação brasileira e nos acordos multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC), na legislação de alguns dos principais países que atuam com os mecanismos de defesa comercial, bem como na experiência compartilhada com o Ministério das Relações Exteriores na prestação de apoio aos exportadores brasileiros afetados por investigações ou medidas de defesa comercial aplicadas por outros países.

Este Guia se destina aos exportadores brasileiros e às entidades de classe a que os exportadores brasileiros estejam ligados, especialmente àqueles exportadores cujos produtos estão sendo investigados ou que se encontram sujeitos a medidas de defesa comercial, e tem como objetivo difundir ao público externo conhecimentos sobre a aplicação efetiva ou potencial de medidas de defesa comercial por autoridades investigadoras estrangeiras contra as exportações brasileiras, porém sem a pretensão de exaurir o tema por completo. Nesse sentido, os parâmetros expostos neste Guia são meramente orientações indicativas, que não vinculam a SDCOM na condução das atividades de apoio ao exportador de sua competência.

Em fevereiro de 2020, foi publicado o Guia Preliminar de Apoio ao Exportador Brasileiro investigado em processos de Defesa Comercial no exterior, que foi submetido a consulta pública até 12 de abril de 2020. A SDCOM recebeu comentários das seguintes entidades: Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – Ibrac e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP. Todas as

¹ Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) é a nova denominação do Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público (Decom), conforme o Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2019.

contribuições da sociedade civil estão consolidadas e disponíveis ao público no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/consultas-publicas-1/consultas-publicas-encerradas>.

Diante do exposto, o Guia de Apoio ao Exportador brasileiro investigado em processos defesa comercial no exterior está dividido em 6 (seis) seções, incluindo esta introdução. Na Seção 2, serão apresentados os principais conceitos relacionados aos instrumentos de defesa comercial. Na Seção 3, são trazidas informações relacionadas ao sistema brasileiro de apoio ao exportador. Na Seção 4, apresentam-se informações relativas às investigações conduzidas pelas autoridades de defesa comercial. Na Seção 5, são apresentadas informações relativas à participação das empresas exportadoras brasileiras durante a investigação da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, e na Seção 6, apresentam-se aspectos relativos à atuação das empresas exportadoras após a aplicação de uma medida de defesa comercial.

Nesta versão consolidada do Guia, foram realizados esclarecimentos sobre as perguntas 2.2., 2.4., 2.5., 2.8., 4.2., 4.6., 4.7., 4.8., 6.1., 6.2., e 6.3., além de terem sido adicionadas as perguntas e respostas 2.6., 5.4., 5.8., 6.4., 6.5., 6.6., 6.7. e 6.8. Foram realizados esclarecimentos sobre as diferenças entre investigações de subsídios, antidumping e salvaguardas globais, a fase de apresentação de questionários pelos exportadores brasileiros perante as autoridades investigadoras de defesa comercial estrangeiras, o tratamento de confidencialidade das informações apresentadas pelas empresas brasileiras e o uso da “melhor informação disponível” (“*best information available*” – BIA), a possibilidade de se contestar medidas de defesa comercial aplicadas por autoridades de defesa comercial no exterior no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, e também sobre a revisão para novos exportadores brasileiros que não exportaram durante o período investigado. Além disso, foram adicionadas novas perguntas e respostas sobre as salvaguardas bilaterais, as repercussões para a empresa exportadora brasileira se esta tiver partes relacionadas no Brasil ou no exterior envolvidas nas cadeias de produção e/ou de comercialização do produto, a regra do menor direito (“*lesser duty*”) e como ela pode beneficiar a empresa exportadora brasileira, as revisões anticunvenção, as cobranças retroativas por um direito aplicado por autoridade estrangeira, o reembolso de direitos provisórios e definitivos, e a revisão de alteração de circunstâncias.

2. CONCEITOS BÁSICOS SOBRE DEFESA COMERCIAL: INSTRUMENTOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E AUTORIDADES INVESTIGADORAS ESTRANGEIRAS

2.1. O que é defesa comercial?

O termo “defesa comercial” se refere ao conjunto dos instrumentos previstos nas normas da Organização Mundial do Comércio (OMC) para neutralizar os efeitos danosos decorrentes de práticas desleais de comércio ou de surto repentino de importações. Existem três tipos de instrumentos de defesa comercial: medidas *antidumping* (vide pergunta 2.3.), medidas compensatórias (vide pergunta 2.4.) e salvaguardas (vide pergunta 2.5.).

Em linhas gerais, as medidas *antidumping* e as medidas compensatórias endereçam práticas de comércio consideradas desleais, em que as importações ocorrem em condições que sob as regras do comércio internacional são passíveis de questionamento. As salvaguardas, por sua vez, têm o objetivo de dar à indústria doméstica de um país tempo para se ajustar diante de um surto repentino de importações que causa ou pode causar prejuízo grave à indústria doméstica do país.

Portanto, nas situações em que o(s) produtor(es) de determinado bem trazer(em) indícios de que:

- Ou seus competidores estrangeiros praticam *dumping* nas suas exportações para o país importador, de forma a causar ou ameaçar causar dano à indústria doméstica deste país (passível de investigação para a aplicação de medida *antidumping*);
- Ou seus competidores estrangeiros recebem subsídios específicos de seus governos nacionais ou subnacionais de forma a causar ou ameaçar causar dano à indústria doméstica do país importador (passível de investigação para a aplicação de medida compensatória); ou
- Ou houve aumento de importações de bens similares ou diretamente concorrentes de forma a causar ou ameaçar causar prejuízo grave à indústria doméstica do país importador (passível de investigação para a aplicação de salvaguardas),

poderá ser apresentada petição à respectiva autoridade nacional de defesa comercial para pleitear o início de investigações para apurar as condições necessárias para aplicação de uma medida de defesa comercial.

FIGURA 1: ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DOS INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

2.2. Há uma legislação internacional aplicável ao tema de defesa comercial?

Sim. No âmbito da OMC, existem três acordos multilaterais que são aplicáveis a todos os membros, quais sejam: Acordo Antidumping² (AAD), Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias³ (ASMC) e Acordo sobre Salvaguardas⁴ (AS).

Cada país Membro da OMC possui, também, seu próprio regulamento interno, cujas especificidades devem estar alinhadas às regras acordadas multilateralmente. Vale ressaltar que países não Membros da OMC não têm a obrigatoriedade de seguir os normativos do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). No entanto, suas leis de defesa comercial geralmente são inspiradas pelos princípios da OMC, e as normativas desses países tendem a não apresentar grandes diferenças das práticas adotadas pelos países Membro da OMC.

Cabe ainda destacar que os países, sejam eles Membros ou não Membros da OMC, podem negociar cláusulas adicionais específicas acerca da aplicação dos instrumentos de defesa comercial em seus acordos comerciais bilaterais ou birregionais. Dessa forma, é sempre importante verificar se existe acordo comercial entre o país conduzindo uma

² Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf

³ Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm.pdf

⁴ Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg.pdf

investigação de defesa comercial e o país investigado, a fim de se verificar as regras específicas que se aplicarão a tal investigação. Ademais, é comum que acordos comerciais prevejam mecanismos de salvaguardas bilaterais, cujas regras para aplicação são estabelecidas no âmbito de cada um desses acordos, não estando previstas, portanto, em acordos multilaterais.

2.3. O que é uma medida antidumping?

Há três elementos fundamentais para a aplicação de medida *antidumping*, quais sejam: *dumping*, dano e nexo causal.

FIGURA 2: OS TRÊS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA

ANTIDUMPING:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Assim, não basta a existência da prática de *dumping* para que seja imposta medida *antidumping* às importações de determinado produto. Também é necessário demonstrar que as importações a preços de *dumping* contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica. Ou seja, deve ser demonstrado que há dano e que há nexo de causalidade entre as importações a preço de *dumping* e o dano à indústria doméstica.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, “considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”.

Assim, há prática de *dumping*, de acordo como a legislação brasileira, quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal).

FIGURA 3: VALOR NORMAL, PREÇO DE EXPORTAÇÃO E MARGEM DE *DUMPING*:

Valor Normal US\$ 100,00	Preço de Exportação US\$ 80,00	Margem de dumping US\$ 20,00
<ul style="list-style-type: none"> • Preço de venda do produto no país de origem das exportações • Artigos 8 a 17 do Decreto nº 8.058, de 2013 	<ul style="list-style-type: none"> • Preço de exportação do produto para o Brasil • Artigos 18 a 21 do Decreto nº 8.058, de 2013 	<ul style="list-style-type: none"> • Diferença entre o valor normal e o preço de exportação • Artigos 25 a 28 do Decreto nº 8.058, de 2013

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Comprovado o preenchimento dos três elementos fundamentais, um direito *antidumping* pode ser aplicado sob a forma de uma tarifa específica (ou seja, fixa por unidade de medida do produto objeto) ou, alternativamente, *ad valorem* (ou seja, em percentual sob o preço de exportação). Ainda, é possível também observar a aplicação de direitos que representem combinações desses dois formatos.

O valor a ser cobrado possui como limitador a margem de *dumping* identificada (vide Figura 3), podendo ser inferior à margem de dumping calculada, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica (art. 9.1 do AAD). Para assegurar a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, são confrontados produtos idênticos ou de características muito próximas e eventualmente são necessários ajustes que equalizem elementos que afetem a comparabilidade de preço, tais como os níveis de comércio, termos de pagamento e outros, nos termos do art. 2.4 do AAD.

Para maiores informações sobre investigações antidumping, recomenda-se a leitura do Guia de Investigações Antidumping, editado pela SDCOM e disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/guias>

2.4.O que é uma medida compensatória?

Há três elementos fundamentais para a aplicação de medida compensatória, quais sejam: subsídios, dano e nexos causal.

FIGURA 4: OS TRÊS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Assim, não basta a existência de subsídios concedidos pelos governos nacionais ou subnacionais ou quaisquer de seus órgãos ou agências que beneficiem os produtos exportados pelo país. Para que seja imposta medida compensatória às importações de determinado produto, também é necessário demonstrar que as importações subsidiadas pelo governo do país exportador contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica do país importador. Ou seja, deve ser demonstrado que há dano ou ameaça de dano e que há nexos de causalidade entre as importações subsidiadas pelo governo do país exportador e o dano à indústria doméstica.

Nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, entende-se por subsídio a contribuição financeira por parte de um governo no território de um membro ou a sustentação de preço/renda que confira um benefício ao produtor ou exportador. Tais contribuições podem assumir diversas formas, como, por exemplo, garantias de compra da produção, empréstimos a taxas menores que as do mercado, isenções de impostos, ou mesmo fornecimento de insumos produtivos em condições mais vantajosas que as oferecidas ao mercado. Um subsídio é considerado específico quando for limitado a uma ou a um grupo de empresas, ou a ramo(s) de produção, ou a região(ões) geográfica(s) em especial.

Diferentemente, portanto, da prática de *dumping*, que se consiste em prática do próprio produtor/exportador, os subsídios são uma prática de governo, que beneficiam, como consequência, o produtor/exportador. Nos procedimentos relacionados à prática de subsídios, nesse sentido, tanto o governo, como concedente do alegado benefício, quanto o produtor/exportador que o recebe, via de regra, são partes investigadas e devem colaborar com a autoridade estrangeira.

Comprovado o preenchimento dos três elementos fundamentais, uma medida compensatória pode ser aplicada sob a forma de uma tarifa específica (ou seja, fixa por

unidade de medida do produto objeto) ou, alternativamente, *ad valorem* (ou seja, em percentual sob o preço de exportação). Ainda, é possível ainda observar a aplicação de medidas que representem combinações desses dois formatos. A apuração do valor a ser cobrado é determinada pela margem (ou montante) de subsídio identificado na formação do preço do bem exportado.

De acordo como a legislação brasileira, o cálculo será realizado da seguinte maneira:

FIGURA 5: CÁLCULO DO MONTANTE DE SUBSÍDIO ACIONÁVEL:

Programas de subsídios acionáveis US\$ 1.000,00	Quantidade exportada ao Brasil 5.000 kg	Montante total de subsídios acionáveis US\$ 0,20/kg
<ul style="list-style-type: none"> • Benefício decorrente de programas de subsídios acionáveis • Artigos 4º a 13 do Decreto nº 1.751, de 1995 	<ul style="list-style-type: none"> • Volume exportado para o Brasil, em unidades, beneficiado pelos subsídios acionáveis recebidos 	<ul style="list-style-type: none"> • Calculado em termos de benefício por unidade • Artigos 14 a 20 do Decreto nº 1.751, de 1995

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Para assegurar a justa comparação entre o preço do produto não subsidiado e o preço do subsidiado, são confrontados produtos idênticos ou de características muito próximas e eventualmente são necessários ajustes que equalizem elementos que afetem a comparabilidade de preço, tais como os níveis de comércio e outros, nos termos do art. 6.5 do ASCM.

2.5. O que é uma salvaguarda?

Há três elementos fundamentais para a aplicação de medida de salvaguarda definida nos termos do art. XIX do GATT 1994, quais sejam: surto de importações, grave prejuízo e nexo causal. Essas medidas de salvaguardas são, por vezes, denominadas “salvaguardas gerais” ou “salvaguardas globais”, porque se aplicam a todos os parceiros comerciais de forma indistinta (efeito *erga omnes*), em oposição às salvaguardas bilaterais, as quais decorrem de compromissos firmados por meio de acordos comerciais assinados entre países e/ou blocos específicos, de modo que seu âmbito de aplicação é definido pelo acordo bilateral ou birregional correspondente (vide pergunta 2.6.).

FIGURA 6: OS TRÊS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SALVAGUARDA:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Para aplicar uma medida de salvaguarda é preciso ter havido um surto de importações, decorrente da evolução imprevista das circunstâncias e das concessões feitas no âmbito do GATT. Ou seja, as importações de certo produto no território de um membro da OMC devem aumentar de forma acentuada, repentina e imprevista, causando ou ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica.

A medida de salvaguarda atinge todo o universo de importações e aplica-se a todos os parceiros comerciais, de maneira indistinta, sem diferenciação pela origem das importações (salvo exceções expressamente previstas no ato que aplicar a medida de salvaguarda). Assim, enquanto as medidas *antidumping* e compensatórias são aplicadas contra países específicos (ou seja, limitada aos países exportadores investigados), podendo inclusive haver direitos diferenciados para cada produtor/exportador, a depender do seu grau de cooperação e das suas práticas, as salvaguardas são aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem.

FIGURA 7: PARTICULARIDADES DAS SALVAGUARDAS COMPARATIVAMENTE AOS

DEMAIS INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

2.6. O que é uma salvaguarda bilateral⁵?

Conforme mencionado na pergunta anterior, diferentemente de uma salvaguarda geral, as salvaguardas bilaterais são regidas por acordos comerciais negociados entre países e/ou blocos específicos, sendo sua aplicação restrita às partes de cada acordo. Assim, podem ser aplicadas pelo Brasil ou contra exportações brasileiras apenas as salvaguardas bilaterais previstas nos acordos comerciais firmados pelo Brasil ou pelo Mercosul.

Embora não consistam em cláusulas obrigatórias, é comum que os acordos de livre comércio negociados pelo Brasil ou pelo Mercosul prevejam a criação de um mecanismo de salvaguarda bilateral, cujo objetivo é permitir um ajustamento ao ritmo de desgravação tarifária acordado entre as partes contratantes, caso necessário e desde que cumpridos determinados requisitos. Nesse sentido, cada acordo possui disposições próprias, aplicáveis apenas no âmbito daquele acordo e entre as partes contratantes.

Em linhas gerais, as salvaguardas bilaterais adotam como fundamento a necessidade de se proteger a indústria doméstica quando há um aumento de importações preferenciais que cause ou ameace causar prejuízo grave à indústria doméstica do país importador.

⁵ As informações contidas nesta pergunta têm como base os capítulos de salvaguardas bilaterais comumente negociados pelo Mercosul, uma vez que cada país/bloco é livre para negociar as disposições de seus acordos comerciais.

FIGURA 8: OS TRÊS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SALVAGUARDA BILATERAL:

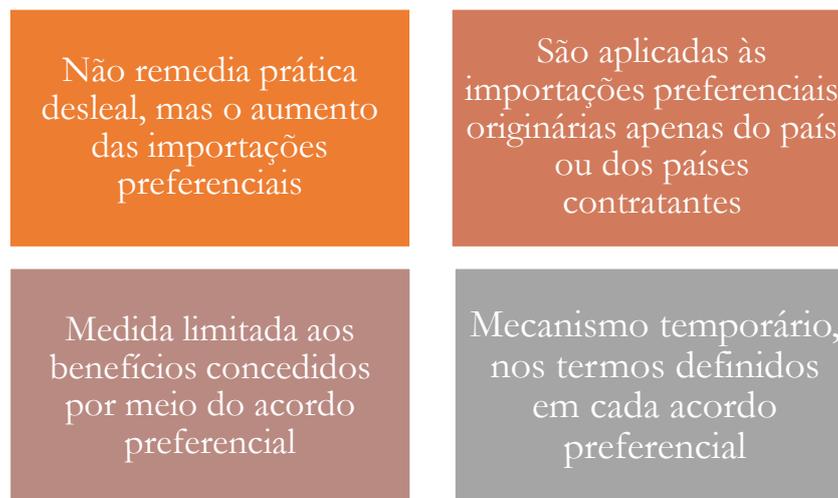


Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Diferentemente das salvaguardas gerais, as salvaguardas bilaterais costumam prever disposições de aplicação transitória (“período de transição”), relacionadas em alguma medida ao cronograma de desgravação tarifária, de forma que a utilização do instrumento é limitada no tempo. Após o decurso de prazo previsto nas disposições de cada acordo, as partes contratantes não podem conduzir novas investigações de salvaguardas bilaterais com base no acordo em questão e eventuais medidas em vigor são automaticamente extintas.

Vale ainda destacar que as medidas de salvaguardas bilaterais podem tão somente limitar os benefícios preferenciais concedidos ao país em decorrência do acordo bilateral ou birregional. Isso significa dizer que, como medida mais extrema, as exportações brasileiras deixarão de obter, no todo ou em parte, acesso preferencial ao mercado do país aplicador da medida, podendo ter de se sujeitar às regras de nação mais favorecida por determinado período de tempo. Assim, não é possível o aumento da tarifa para além do nível da tarifa de nação mais favorecida vigente no momento de aplicação da medida, tampouco a imposição de restrições quantitativas.

FIGURA 9: PARTICULARIDADES DAS SALVAGUARDAS BILATERAIS
COMPARATIVAMENTE AOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ressalte-se que, via de regra, as partes contratantes resguardam a possibilidade de exercerem os direitos decorrentes dos compromissos assumidos multilateralmente, incluindo a possibilidade de utilização de salvaguardas gerais. Nesses casos, as partes deverão observar os requisitos estabelecidos nos correspondentes acordos multilaterais.

Exemplos de acordos firmados pelo Brasil e/ou pelo Mercosul que preveem mecanismo de salvaguardas bilaterais são Mercosul - Israel, Mercosul - Egito, Mercosul - Índia, Mercosul - SACU, Mercosul - Palestina, ACE-2 (Brasil - Uruguai), ACE-35 (Mercosul - Chile), ACE-36 (Mercosul - Bolívia), ACE-54 (Mercosul - México), ACE-59 (Mercosul - Colômbia - Equador – Venezuela), ACE-69 (Brasil – Venezuela) e ACE-72 (Mercosul - Colômbia).

O teor dos acordos comerciais dos quais o Brasil é parte pode ser consultado em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/acordos-dos-quais-o-brasil-e-parte> .

2.7.O que são as análises de interesse público em medidas de defesa comercial?

Após uma investigação *antidumping* ou de subsídios, alguns países podem prever, em seus normativos legais, que só aplicarão as medidas de defesa comercial após uma análise adicional que demonstre que tal aplicação não seria contrária ao interesse público da sociedade daquele território. Não há, no entanto, uma normativa multilateral da OMC aplicável às análises de interesse público em medidas de defesa comercial.

Para as salvaguardas gerais, o próprio AS da OMC prevê, conforme o art. 3.1, que a autoridade responsável pela análise leve em consideração os argumentos de interesse público apresentados pelas partes interessadas em suas decisões. Esse dispositivo decorre da compreensão de que a salvaguarda não busca corrigir uma prática desleal de comércio, mas sim um surto imprevisto de importações, de forma que a aplicação de quaisquer medidas restritivas devam ser analisadas sob aspectos de política geral.

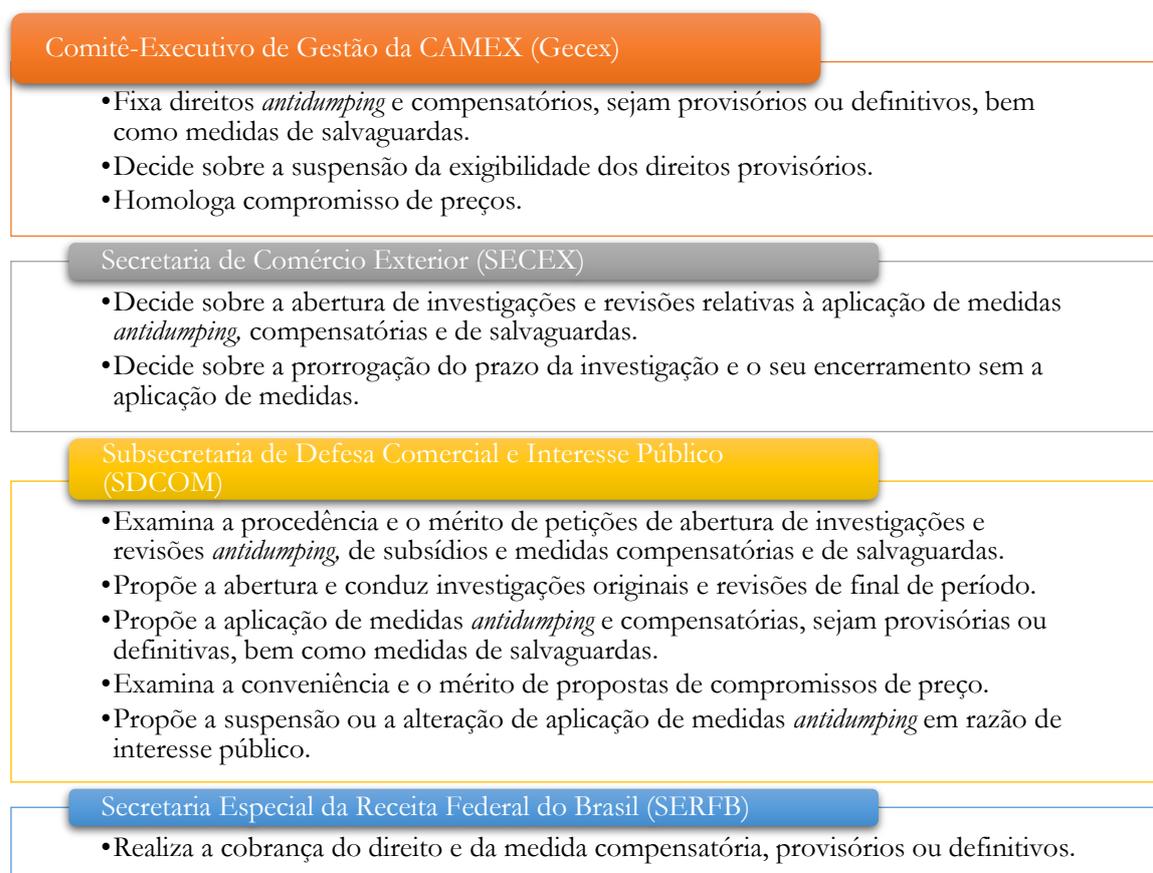
Na experiência internacional, as autoridades investigadoras da União Europeia e do Canadá são aquelas com maior destaque em análises de interesse público. No caso dos Estados Unidos da América, por exemplo, não há previsão específica em sua legislação a respeito do tema. Para maiores informações sobre medidas de interesse público, além do detalhamento específico sobre a prática brasileira, recomenda-se a leitura dos Guias de Avaliação de Interesse Público, editados pela SDCOM e disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>.

2.8. Quais são as autoridades investigadoras de defesa comercial mais ativas no mundo?

No Brasil, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint) do Ministério da Economia (ME) é a autoridade pública competente para conduzir investigações de defesa comercial no Brasil. A autoridade brasileira é responsável pelas investigações de *dumping*, medidas compensatórias e de salvaguardas, bem como pela avaliação de interesse público relacionadas à defesa comercial.

Nos termos dos Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e 10.044, de 4 de outubro de 2019, o processo de aplicação de uma medida *antidumping* envolve quatro autoridades principais:

FIGURA 10: PRINCIPAIS AUTORIDADES EM DEFESA COMERCIAL NO BRASIL



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ao redor do mundo, há vários modelos distintos de divisão das competências relacionadas aos instrumentos de defesa comercial. Em alguns países, como no Brasil, uma mesma autoridade pode ser responsável pelas investigações de *dumping*, subsídios e salvaguardas como um todo. Em outros países, pode ser que os tipos de investigação (de *dumping*, subsídios e salvaguardas) sejam divididos entre autoridades distintas. Pode ainda ocorrer que partes de um determinado tipo de investigação (ex.: análise da existência de dano e análise da existência de prática de *dumping*) sejam realizadas por autoridades distintas de um mesmo país. Abaixo é apresentada lista com os endereços eletrônicos das autoridades competentes para a investigação e aplicação de direitos dos principais países usuários das medidas de defesa comercial.

QUADRO 1: LISTA NÃO EXAUSTIVA DAS AUTORIDADES DE DEFESA COMERCIAL DOS PAÍSES MEMBROS DA OMC

País	Endereço eletrônico
------	---------------------

Argentina	Dirección de Competencia Desleal (dumping e subsídios) http://www.cnce.gov.br (dano e salvaguardas)
África do Sul	http://www.dti.gov.za (dumping, subsídios e salvaguardas)
Austrália	http://www.customs.gov.au/site/page4227.asp (dumping e subsídios) http://www.pc.gov.au (salvaguardas)
Canadá	https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/mif-mev/menu-eng.html (dumping e subsídios) http://www.citt.gc.ca (dano de dumping subsídios e salvaguardas)
China	http:// english.mofcom.gov.cn/ (dumping, subsídios e salvaguardas)
EUA	http://www.trade.gov/ia - USDOC (dumping e subsídios) http://www.usitc.gov – USITC (dano de dumping, subsídios e salvaguardas)
Índia	http://commerce.nic.in/index.asp (dumping e subsídios) http://dgsafeguards.gov.in (salvaguardas)
Israel	http://www.moital.gov.il (dumping, subsídios e salvaguardas)
México	http://www.economia.gob.mx (dumping, subsídios e salvaguardas)
Rússia	http://www.minprom.gov.ru (dumping, subsídios e salvaguardas)
Turquia	http://www.dtm.gov.tr (dumping, subsídios e salvaguardas)
Ucrânia	http://www.me.gov.ua (dumping, subsídios e salvaguardas)
União Europeia	http://ec.europa.eu/trade (dumping, subsídios e salvaguardas)

Entre as autoridades mais atuantes, algumas disponibilizam informações bastante completas sobre suas práticas, investigações e legislações, bem como informações sobre as demais autoridades de outros países. A página eletrônica do Departamento de Comércio dos EUA (USDOC), por exemplo, disponibiliza medidas e legislações de *antidumping* e de medidas compensatórias⁶, lista de autoridades investigadoras de outros países e órgãos envolvidos em defesa comercial⁷ e legislações e medidas de salvaguardas⁸. A página da Comissão Europeia⁹ da União Europeia também é bastante completa, com tabelas de

⁶ Disponível em: <http://enforcement.trade.gov/trcs/foreignadcvd/index.html>

⁷ Disponível em: http://enforcement.trade.gov/trcs/listings/gov_res_a-e.html

⁸ Disponível em: <http://enforcement.trade.gov/trcs/foreignsg/sgcasetable.html>

⁹ Disponível em: <https://ec.europa.eu/trade/policy/accessing-markets/trade-defence/actions-against-exports-from-the-eu/>

investigações, relatórios dos processos e informações sobre práticas e legislação de algumas outras autoridades investigadoras.

No Brasil, informações sobre a atividade de apoio ao exportador e listas de medidas em vigor e investigações em curso contra as exportações brasileiras estão disponíveis em <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/apoio-ao-exportador-brasileiro-investigado-por-defesa-comercial-em-outras-jurisdicoes/apoio-ao-exportador-brasileiro-investigado-em-defesa-comercial> .

3. O SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR: ÓRGÃOS E ATIVIDADES

3.1. Quais são os órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior?

No Brasil, o acompanhamento das investigações de defesa comercial iniciadas por terceiros países é realizado por três principais atores:

- a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia (SDCOM), por meio da Coordenação-Geral de Antidumping, Salvaguardas e Apoio ao Exportador (CGSA);
- a Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas (DDF), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), sediada em Brasília; e
- as embaixadas e outras missões diplomáticas brasileiras no exterior, também subordinadas ao MRE, localizadas nos países das autoridades investigadoras estrangeiras.

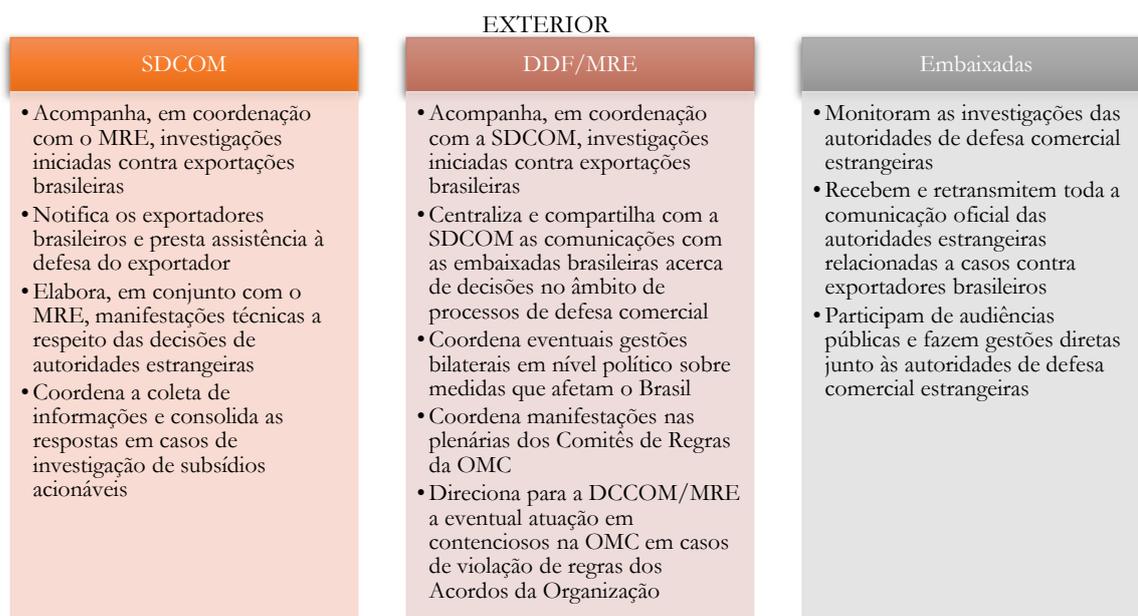
A SDCOM é a autoridade investigadora brasileira e também possui atribuição legal, conforme o inciso XII do art. 96 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019, para acompanhar as investigações de defesa comercial iniciadas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas. A ação da SDCOM na defesa do exportador brasileiro investigado no exterior é eminentemente técnica e inclui, dentre outras atividades, a elaboração de manifestações a respeito das decisões de autoridades de defesa comercial estrangeiras.

A DDF/MRE possui competência, nos termos da Portaria MRE nº 212, de 30 de abril de 2008, de acompanhar investigações em matéria de defesa comercial e salvaguardas iniciadas por autoridades estrangeiras contra exportadores brasileiros e prestar o apoio necessário às empresas exportadoras brasileiras, em conjunto com a autoridade investigadora brasileira. Além disso, também cabe ao MRE, por meio da Divisão de Contenciosos Comerciais (DCCOM), atuar quando há suspeita de violação de regras no âmbito dos Acordos da OMC e não se encontra solução negociada. Nesses casos, a DCCOM detém a prerrogativa de conduzir contenciosos no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, com a colaboração técnica da SDCOM. Ademais, a DDF/MRE centraliza e compartilha as

comunicações com as embaixadas brasileiras que estiverem acompanhando casos de defesa comercial.

Por fim, as embaixadas brasileiras também atuam no monitoramento das investigações, recebem e retransmitem as comunicações oficiais das autoridades, participam das audiências públicas representando o Governo brasileiro e fazem gestões diretas junto às autoridades de defesa comercial estrangeiras. É de fundamental importância o papel realizado pelas embaixadas no sentido de acompanhar as atuações das autoridades de defesa comercial estrangeiras e de notificar a DDF/MRE e a SDCOM com a máxima brevidade. Isso porque, tendo em vista os prazos das investigações previstos nos Acordos e nas regulamentações locais de cada autoridade investigadora, a comunicação fluida e expedita entre os atores envolvidos auxilia no sentido de que as exportações brasileiras não sejam prejudicadas pela perda de prazos e ritos processuais.

FIGURA 11: OS PRINCIPAIS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NO SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL NO



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

3.2. Quais são as principais atividades desenvolvidas pelos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior?

A coordenação entre SDCOM, DDF/MRE e embaixadas oferece suporte aos exportadores brasileiros potencialmente envolvidos em investigações de *dumping*, de

subsídios e de salvaguardas realizadas por autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira ou que se encontram sujeitos a medidas de defesa comercial decorrentes dessas investigações. Dentre as principais atividades desses entes, encontram-se, entre outras:

- o compartilhamento imediato, por parte da DDF/MRE para a SDCOM, das informações recebidas das embaixadas do Brasil no exterior acerca das investigações em curso contra exportações brasileiras;
- a acreditação, pelas embaixadas brasileiras no exterior, do Governo brasileiro como parte interessada nos processos de investigação contra exportações brasileiras;
- a identificação, pela SDCOM, das empresas exportadoras brasileiras potencialmente afetadas pela investigação;
- o contato, por parte da SDCOM, com as empresas exportadoras brasileiras potencialmente afetadas pela investigação (por carta, e-mail e/ou ligação), com a notificação inicial a respeito dos prazos e das principais fases do processo de investigação iniciado, bem como a prestação de esclarecimentos acerca das regras multilaterais aplicáveis à investigação;
- a sensibilização, pela SDCOM, das empresas exportadoras brasileiras sobre a importância de participarem ativamente dos processos em que são partes interessadas, submetendo respostas aos questionários e enviando as demais informações solicitadas pelo governo do país importador;
- a disponibilização, pela SDCOM, de agenda para audiências com as partes interessadas que queiram esclarecer dúvidas;
- a elaboração conjunta, pela SDCOM e pela DDF/MRE, de manifestações técnicas a serem submetidas documentalmente à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, em nome do Governo brasileiro. As manifestações se restringem a aspectos relacionados à legalidade e ao cumprimento de acordos multilaterais;
- a coordenação da coleta de informações e consolidação das respostas de programas governamentais e políticas públicas brasileiras, em casos de investigação de subsídios acionáveis por autoridades estrangeiras;
- a participação presencial, pela SDCOM e/ou pela DDF/MRE e/ou pela embaixada, em audiências das investigações conduzidas pela autoridade de defesa comercial estrangeira, bem como em verificações *in loco* nas empresas exportadoras brasileiras, quando solicitado por tais empresas;

- a realização, pela SDCOM e/ou pela DDF/MRE e/ou pela embaixada, de consultas diretas com a autoridade de defesa comercial estrangeira no acompanhamento da investigação;
- a realização, pela DDF/MRE e/ou pela embaixada, de gestões políticas em foros bilaterais, regionais e multilaterais, conforme o caso; e
- a realização, pela SDCOM e/ou pela DDF/MRE e/ou pela embaixada, de reuniões bilaterais técnicas presenciais ou a distância com a autoridade de defesa comercial estrangeira.

Dessa forma, a coordenação entre SDCOM, DDF/MRE e embaixadas resulta em atividades em duas principais frentes, conforme demonstrado na figura a seguir.

FIGURA 12: PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NO SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

No caso de investigação de *dumping*, a atuação é condicionada ao interesse dos produtores/exportadores brasileiros em participar ou não da investigação. Caso demonstrem interesse em participar da investigação conduzida pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira e respondam ao questionário ou, ainda, apresentem evidências que permitam o questionamento dos procedimentos e conclusões colocados pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, a SDCOM e a DDF/MRE passam a acompanhar o caso, elaborando manifestações de cunho técnico, a serem apresentadas em nome do Governo brasileiro, quando pertinente. Caso contrário, ou seja, caso os produtores/exportadores não demonstrem interesse em participar da investigação conduzida pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, a SDCOM e a DDF/MRE apenas monitoram as fases do processo e os resultados das determinações, sempre notificando os produtores/exportadores e associações interessados. Importante destacar que o Governo brasileiro apresenta suas manifestações com argumentos técnicos a respeito do cumprimento ou descumprimento dos acordos multilaterais que regem o tema, não abarcando argumentos específicos das empresas investigadas, que podem/devem ser apresentados diretamente pelos produtores/exportadores e associações brasileiros interessados em investigações conduzidas por outros países (vide pergunta 3.4.).

No caso de investigação de subsídios, a SDCOM e a DDF/MRE coordenam os diferentes órgãos governamentais envolvidos na investigação e compilam as informações a serem fornecidas na resposta ao questionário do governo, além de elaborar as manifestações técnicas do Governo brasileiro quanto aos aspectos determinantes para a aplicação de medidas compensatórias. Novamente, ressalta-se que o Governo brasileiro apresenta suas manifestações com argumentos técnicos a respeito do cumprimento ou descumprimento dos acordos multilaterais, não abarcando argumentos específicos das empresas investigadas, que podem/devem ser apresentados diretamente pelos produtores/exportadores e associações brasileiros interessados na investigação conduzida no outro país (vide pergunta 3.4.). Dessa forma, a atuação dos órgãos envolvidos no sistema de apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior visa a defender a legalidade e a adequação dos programas governamentais e das políticas públicas do Governo brasileiro em face de investigações de subsídios acionáveis conduzidas por autoridades de outros países.

No caso de investigação para aplicação de salvaguardas gerais, a SDCOM e a DDF/MRE acompanham o processo da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira e verificam se os preceitos para sua aplicação estão sendo seguidos, elaboram manifestações técnicas em nome do Governo brasileiro e verificam se as exportações

brasileiras são passíveis de exclusão de eventual medida com base nas regras da OMC, como, por exemplo, a possibilidade de exclusão do alcance das medidas para as exportações de países em desenvolvimento, prevista no art. 9.1 do AS. Esse direito existe quando o percentual das exportações de cada um desses países dentro do universo de exportações de determinado produto não exceder 3%, desde que o volume total das exportações originárias de todos os países em desenvolvimento não alcance 9% das importações totais do produto investigado. O Brasil está atualmente no rol de países considerados em desenvolvimento no âmbito da OMC e, portanto, pode ser abarcado por essa previsão. Ainda, cumpre pontuar que o governo brasileiro apresenta suas manifestações com argumentos técnicos a respeito do cumprimento ou descumprimento dos acordos multilaterais, e abarcando argumentos específicos das empresas investigadas, que podem/devem ser apresentados diretamente pelos produtores/exportadores e associações brasileiros interessados em investigações conduzidas por outros países (vide pergunta 3.4.).

No caso de investigação para aplicação de salvaguardas bilaterais, a SDCOM e a DDF/MRE acompanham o processo da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira e verificam se os preceitos para sua aplicação estão sendo seguidos, elaboram manifestações técnicas em nome do Governo, considerando-se as regras constantes do acordo comercial correspondente.

3.3. Quais são as principais atividades desenvolvidas especificamente pela SDCOM no apoio ao exportador brasileiro investigado no exterior?

A SDCOM monitora diariamente, tanto no sítio eletrônico da OMC quanto nas páginas das principais autoridades investigadoras de defesa comercial estrangeiras, o início de novas investigações de defesa comercial, bem como a divulgação das principais determinações em cada caso em curso.

Identificado o início de nova investigação ou revisão de medida em vigor, seja por esse monitoramento ou mediante recebimento de informação da DDF/MRE via embaixadas (vide pergunta 3.1.), a SDCOM solicita à Subsecretaria de Inteligência e Estatísticas de Comércio Exterior (Sitec), da Secex, os dados de exportação (volume e valor) do Brasil para o país investigador, referentes ao período de análise de dano/prejuízo grave indicado na notificação de início, de forma a ser possível identificar os exportadores brasileiros potencialmente afetados.

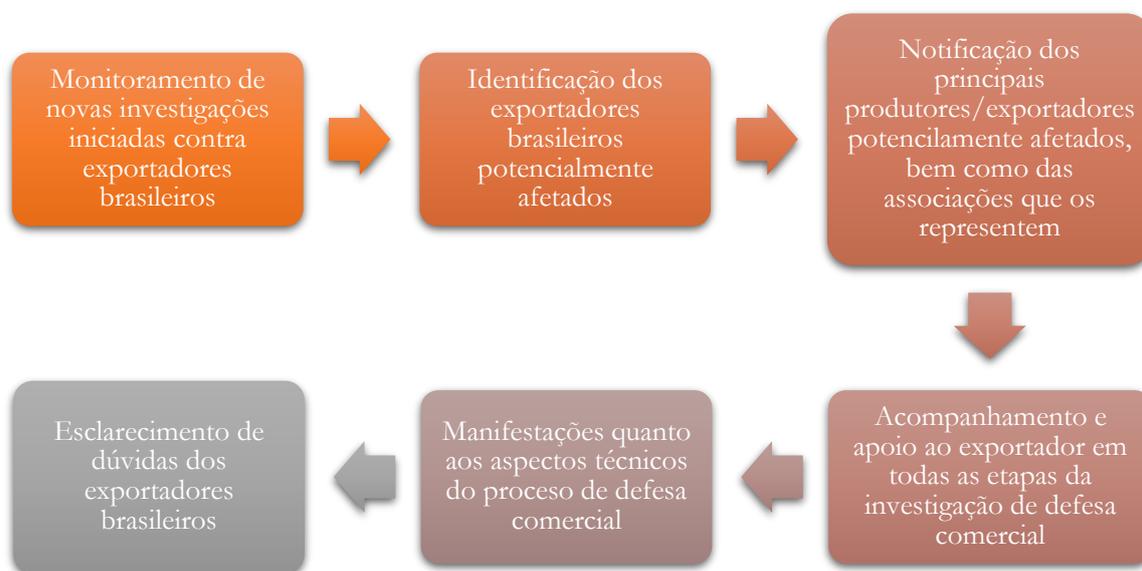
De posse dessa informação, os principais produtores/exportadores potencialmente afetados (conforme identificação nos dados da Sitec) são contatados por telefone ou por

correio eletrônico, assim como por meio de associações ou entidades de classe que representem seus interesses. A partir desse contato, a SDCOM pode fornecer explicações adicionais sobre os casos e mensurar o interesse dos produtores/exportadores brasileiros no mercado do país conduzindo a investigação. Em casos de subsídios, os órgãos governamentais pertinentes também são oportunamente contatados.

A partir de então, a SDCOM segue o acompanhamento dos casos e, a cada evento importante (determinação preliminar, audiências, divulgação de fatos essenciais, determinação final etc.), as partes identificadas são avisadas e sensibilizadas quanto à importância de participarem ativamente da investigação. No caso da realização de verificações *in loco* pelas autoridades investigadoras de defesa comercial estrangeiras junto aos produtores/exportadores brasileiros, técnicos da SDCOM poderão acompanhar presencialmente os procedimentos.

Durante a instrução do processo, a SDCOM identificará, em coordenação com a DDF/MRE, a conveniência e a oportunidade de o Governo brasileiro apresentar manifestações nos autos dos processos, participar das audiências e realizar consultas técnicas bilaterais. Ademais, colocar-se-á à disposição dos produtores/exportadores brasileiros para a realização de reuniões e para o esclarecimento de dúvidas. Destaca-se, ainda, que a coordenação entre Governo e setor privado mostra-se essencial à eficiente defesa dos interesses brasileiros nas investigações de defesa comercial conduzidas por autoridades estrangeiras.

FIGURA 13: PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS ESPECIFICAMENTE PELA SDCOM NO APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM DEFESA COMERCIAL



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

3.4. Que tipo de atuação as empresas exportadoras brasileiras devem realizar sem esperar qualquer tipo de atuação dos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado no exterior?

Cabe destacar que os integrantes do governo brasileiro envolvidos no sistema de apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior não possuem o papel de atuar como consultores técnicos ou de substituir a eventual necessidade do produtor/exportador brasileiro de contar com advogados, especialistas e representantes que os auxiliem em suas ações relacionadas ao processo de investigação ao qual esteja sujeito.

Por exemplo, enquanto as intervenções do governo brasileiro dizem respeito, na maioria das vezes, a questões de legalidade e de aderência aos acordos multilaterais relacionados a defesa comercial, cabe às empresas investigadas apresentar manifestações próprias sobre esses mesmos aspectos e, especialmente, sobre elementos específicos e particulares de cada empresa, bem como dados (muitas vezes de cunho contábil) e demais elementos de prova que possam ser utilizados para embasar as decisões da autoridade estrangeira no curso do procedimento. Assim, cabem exclusivamente aos produtores/exportadores atos como, por exemplo, responder questionários, fornecer seus dados e informações solicitados pela autoridade investigadora, habilitarem-se para atuar nos

processos, anuir a realização de verificações *in loco* e participar de audiências (vide Seções 5 e 6).

3.5. Quais os resultados já alcançados pelos órgãos do Governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado no exterior?

A atuação conjunta dos órgãos do Governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado no exterior podem ter, como resultado positivo, a não aplicação da medida de defesa comercial, a aplicação da medida de forma menos gravosa ou a aceitação de compromisso de preços (vide pergunta 5.11.).

A SDCOM disponibiliza os principais resultados alcançados na área de apoio ao exportador, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/apoio-ao-exportador-brasileiro-investigado-por-defesa-comercial-em-outras-jurisdicoes/apoio-ao-exportador-brasileiro-investigado-em-defesa-comercial> .

4. A INVESTIGAÇÃO ESTRANGEIRA CONDUZIDA PELAS AUTORIDADES INVESTIGADORAS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR: ETAPAS, PARTICULARIDADES, DIREITOS E DEVERES DAS PARTES INTERESSADAS

4.1.A aplicação de medidas de defesa comercial por uma autoridade de defesa comercial estrangeira exige uma investigação prévia?

Sim. Nos termos do Art. 1 do AAD, do Art. 10 do ASCM e do Art. 3 do AS, a aplicação de uma medida de defesa comercial exige que seja conduzida, previamente, uma investigação, pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira com competência para tal. Como resultado dessa investigação, devem ser comprovados os requisitos mínimos para a aplicação de cada tipo de medida (vide perguntas 2.3., 2.4., 2.5. e 2.6).

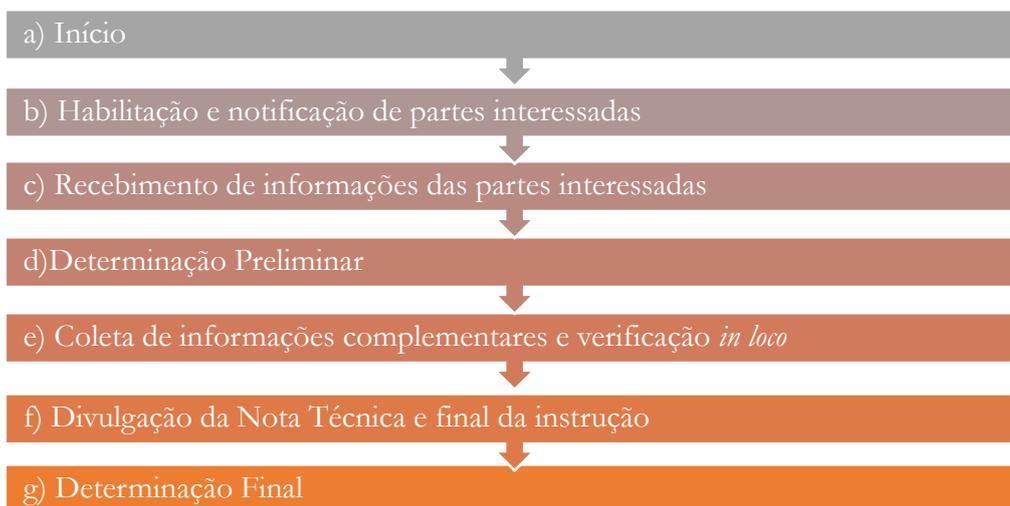
As autoridades de defesa comercial competentes devem observar algumas exigências para a condução da investigação previstas nos Acordos da OMC e em outros acordos bilaterais ou birregionais vigentes, tais como:

- início da investigação *ex officio* ou mediante petição escrita da indústria doméstica que traga argumentos e evidências suficientes;
- publicação pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira de nota de início da investigação em meio público oficial;
- em investigações de subsídios, tão logo possível, após a aceitação da petição, e sempre, em qualquer caso, antes do início de uma investigação, os governos dos Membros cujos produtos possam vir a ser objeto de tal investigação serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação e alcançar soluções mutuamente satisfatórias;
- em investigações antidumping que envolvam os parceiros comerciais do Mercosul, o país investigador deve convidar o país investigado para consultas prévias;
- notificação das partes interessadas nas principais etapas dos processos;
- oportunidade às partes interessadas de acesso às evidências constantes dos autos não confidenciais;
- ampla oportunidade para apresentação de informações e aspectos relevantes para a defesa dos interesses das partes;
- oportunidade de realização de audiências entre as partes;
- garantia do contraditório durante o processo; e
- postura razoável e justa da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira no transcorrer dos processos.

4.2. Quais são as principais etapas de uma investigação de defesa comercial?

Uma investigação de defesa comercial segue basicamente 7 (sete) etapas até sua conclusão. São elas:

FIGURA 14: ETAPAS PRINCIPAIS DE UMA INVESTIGAÇÃO DE DEFESA COMERCIAL



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na **primeira etapa, de início de uma investigação (a)**, uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, a partir das informações e provas recebidas de um ou mais petionários ou *ex officio*, decide que existem indícios de que os elementos para a aplicação de medida de defesa comercial estão presentes. Diante disso, inicia investigação com sua publicação no diário nacional oficial ou meio equivalente. Essa publicação também determina, geralmente, os prazos mais importantes da investigação. Adicionalmente, a autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira notifica o início da investigação a todas as partes interessadas conhecidas, nos termos do Art. 12.1 do AAD e do Art. 22.1 do ASMC. Cabe destacar que nos casos de investigações de salvaguardas, as autoridades investigadoras não têm a obrigação de notificar as partes interessadas, mas apenas o Comitê de Salvaguardas da OMC, nos termos do Art. 12.1 do AS.

Em todos os casos, o produtor/exportador é considerado como parte interessada e pode participar dos procedimentos por meio da apresentação de questionário e de outros dados, informações e manifestações e pode ficar sujeito a verificações *in loco* por parte da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira. Ademais, o governo do país

exportador é também usualmente considerado parte interessada¹⁰, e sua participação no processo se dá por meio da representação diplomática junto ao país Membro que conduz a investigação.

Na **segunda etapa, de habilitação e notificação de partes interessadas (b)**, todas as partes interessadas que tiverem efetivo interesse em participar da investigação devem se habilitar junto à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, apresentando a documentação de representação pertinente e recebendo os questionários apropriados para apresentar suas informações relevantes para a investigação, nos termos do Art. 6 do AAD e do Art. 12 do ASMC. Novamente, cabe ressaltar uma peculiaridade das investigações de salvaguardas, referente ao fato de que não há previsão no AS para envio de questionários. No entanto, dependendo da prática de cada autoridade investigadora, poderá ser encaminhado questionário tanto para as empresas exportadoras quanto para o governo do país exportador.

Com relação à **terceira etapa, de recebimento de informações de partes interessadas (c)**, cumpre, primeiramente, enfatizar que as partes interessadas podem participar da investigação durante toda a instrução do procedimento de investigação. No entanto, o principal dever de colaboração exigido das partes interessadas consubstancia na resposta ao questionário. Ressalte-se que as autoridades investigadoras podem selecionar produtores/exportadores para responder ao questionário (vide pergunta 5.6.), seleção esta que pode ser objeto de manifestações pelas partes interessadas.

As investigações são procedimentos céleres, e a autoridade investigadora costuma dar uma única oportunidade para apresentação do questionário, que representa o principal instrumento de defesa dos exportadores. Sem a resposta ao questionário, a atuação do exportador se limitará a elementos gerais do processo, mas não poderá discutir margem de *dumping* ou montante de subsídios recebidos. O suporte oferecido pelo Governo brasileiro é mais eficaz quando o exportador é considerado cooperativo, porque a ausência de efetiva cooperação permite a utilização pela autoridade estrangeira da “melhor informação disponível”, o que pode implicar resultados menos favoráveis ao exportador (vide pergunta 4.8.).

¹⁰ Art. 6.11 do AAD: “For the purposes of this Agreement, “interested parties” shall include: (...) ii) the government of the exporting Member.”

A **quarta etapa, de determinação preliminar (d)**, representa o documento em que a autoridade estrangeira emitirá suas conclusões preliminares a respeito dos elementos exigidos para a aplicação de cada tipo de medida (vide perguntas 2.3., 2.4. e 2.5.).

Nessa etapa é possível a aplicação de medidas provisórias no âmbito das investigações de defesa comercial, se a autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira possuir indícios suficientes para justificar sua imposição antes do final da investigação. As medidas provisórias se prestam a prevenir a continuação do dano ou prejuízo causado pelas importações durante o curso das investigações ou em circunstâncias de dano de difícil reparo para a indústria doméstica diante da demora de uma eventual aplicação de medida definitiva de defesa comercial. Tais medidas, no entanto, devem respeitar um prazo mínimo de 60 dias – para investigações de dumping e subsídios, nos termos do Art. 7.3 do AAD e do Art. 17.3 do ASMC – antes de ser implementada. Cumpre ressaltar que medidas provisórias são apenas uma opção/prerrogativa da autoridade investigadora e que nem sempre são aplicadas. Para investigação de salvaguardas, de acordo com a leitura do Art. 6 do AS, que trata de medidas de salvaguardas provisórias, não há prazo mínimo para aplicação de medida de defesa comercial provisória, podendo ser determinada inclusive no momento de início da investigação.

Destacam-se ainda os prazos máximos de duração das medidas provisórias, previstos como regra geral nos normativos multilaterais no âmbito da OMC, quais sejam:

- 6 (seis) meses para investigações antidumping (art. 7.4 do AAD)
- 4 (quatro) meses para investigações contra subsídios (art. 17.4 do ASMC)
- 200 (duzentos) dias para investigações de salvaguarda (art. 6 do AS)

Na **quinta etapa, de coleta de informações complementares e da realização de verificações *in loco* (e)**, tem-se que, após a análise dos questionários respondidos pelos produtores/exportadores, a autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira poderá solicitar novas informações e requerer a realização de visitas de verificação nas instalações das empresas exportadoras para confirmar a veracidade das evidências fornecidas, nos termos do Art. 6.7 do AAD e Art. 12.6 do ASMC. Nessas visitas, os investigadores poderão observar as reais condições de produção e os registros contábeis decorrentes das atividades comerciais das indústrias. As verificações *in loco* podem ocorrer antes ou depois da imposição de medidas provisórias. O AS não prevê verificação *in loco* nos exportadores, mas alguns países adotam procedimentos semelhantes àqueles comuns em investigações de

dumping/subsídios. No caso de investigações de subsídios, também são realizadas verificações no Governo do país exportador, para que as autoridades estrangeiras conheçam os programas que alegadamente constituiriam subsídios específicos.

Na **sexta etapa, de divulgação da Nota Técnica e fim da instrução (f)**, a autoridade investigadora emite um documento contendo os fatos essenciais sob julgamento. Nesse momento, as partes interessadas conhecerão os fatos sobre os quais a autoridade formará seu convencimento e possuem a oportunidade de apresentar manifestação final com o intuito de influir no julgamento da autoridade. Com a apresentação das manifestações finais, encerra-se a fase instrutória do processo. O AS não prevê a emissão de Nota Técnica.

Por fim, **na sétima etapa, de determinação final (g)**, a investigação pode ser concluída com a imposição ou não de medidas de defesa comercial definitivas. Antes da implementação das medidas, a autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira deve disponibilizar suas conclusões bem como todas as evidências disponibilizadas e possibilitar as manifestações das partes interessadas, nos termos do Art. 6.8 do AAD e do Art. 12.8 do ASMC. A não ser em circunstâncias especiais, uma investigação de defesa comercial deve ser concluída em até 12 meses, prorrogáveis por mais 6 meses (ou seja, um total de 18 meses), nos termos do Art. 5.10 do AAD e do Art. 11.1 do ASCM. Não há previsão no AS para a duração do procedimento, o qual deve ser encerrado por meio de uma determinação final de que conste uma análise pormenorizada do caso que está sendo objeto de investigação, bem como uma demonstração da relevância dos fatores examinados (Art. 4.2 (c) do AS).

As medidas antidumping, compensatórias, e de salvaguardas têm duração específica e permitem prorrogação em certas condições (vide pergunta 6.3.).

4.3. Existem particularidades em uma investigação antidumping?

A investigação antidumping pode ser iniciada a pedido da indústria doméstica ou **ex officio** pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira.

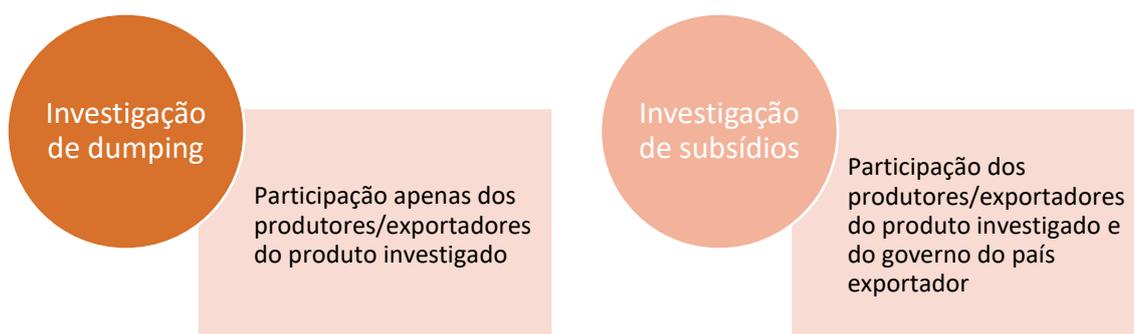
Os direitos antidumping, via de regra, são calculados individualmente para os principais produtores/exportadores identificados que colaboraram com a investigação. A não participação das empresas produtoras/exportadoras pode ensejar a apuração de margem de dumping com base na denominada “melhor informação disponível”, a qual, em geral, resulta na aplicação de medidas mais elevadas.

Por fim, cabe destacar que a prática de dumping é considerada prática desleal de comércio no âmbito da OMC e não se confunde com condutas previstas nos termos do direito da concorrência.

4.4. Existem particularidades em uma investigação de subsídios?

Por se tratar de uma prática governamental, uma investigação de subsídios envolve não somente os produtores/exportadores do produto investigado, mas também o governo do país exportador, junto ao qual se investiga a concessão de subsídios em todos os níveis (municipal, estadual, distrital e/ou federal). Assim, requer coordenação entre o governo, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, visto que pode envolver programas governamentais de diversos entes federados. Convém ressaltar que subsídios vinculados ao desempenho exportador ou que discriminem a utilização de bens importados são considerados como proibidos, nos termos da normativa multilateral.

Os produtores/exportadores e seus respectivos governos podem ser requisitados a responder questionários com as informações necessárias para a determinação da existência, do montante dos subsídios, da especificidade, e podem manifestar-se ao longo da investigação. Nas investigações de medidas compensatórias, a resposta ao questionário do governo brasileiro também está sujeita a verificações. Neste caso, poderão ocorrer verificações *in loco* nos órgãos do governo brasileiro, com procedimento semelhante ao das empresas. Todas as informações tempestivas submetidas pelas partes interessadas habilitadas deverão ser consideradas nas determinações da autoridade investigadora estrangeira.



4.5. Existem particularidades em uma investigação de salvaguardas?

Diferentemente das investigações antidumping e subsídios, nas investigações de salvaguardas não estão em análise práticas particulares de empresas ou governos consideradas desleais. Trata-se de um processo que investiga a existência de um surto, repentino e intenso, de importações, independentemente do país de origem. E justamente

por não envolver práticas consideradas desleais no âmbito da OMC, a análise de desempenho da indústria doméstica busca configurar a existência de um prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do surto de importações.

Nesse contexto, diferentemente das investigações de dumping e de subsídios, nem sempre são demandadas informações específicas do exportador, pois as medidas resultantes são aplicadas indistintamente sobre todos os exportadores, independentemente do país de origem. Assim, embora também seja importante, a colaboração das empresas exportadoras brasileiras não resultará no cálculo de direitos individuais específicos. Entretanto, não raro, os seus pontos de vista e argumentos podem influenciar as decisões preliminares e finais no que se refere à aplicação de eventuais medidas.

Outra particularidade importante da investigação de salvaguardas refere-se à possível aplicação de medidas de defesa comercial provisórias de forma imediata e simultaneamente ao início da investigação, o que pode impactar, de forma inesperada e repentina, as exportações programadas de um produtor/exportador.

Ainda, as medidas de salvaguarda são comumente aplicadas na forma de um adicional ao imposto de importação, mas também têm a possibilidade de serem aplicadas na forma de uma restrição quantitativa (quota), ou uma combinação entre estes (quota tarifária).

Investigação de dumping ou subsídios

Investiga prática desleal de empresas ou governos
Dano à indústria doméstica
Questionários enviados às empresas e governos
Medidas provisórias apenas após 60 dias do início da investigação
Direito antidumping ou medida compensatória na forma de alíquota específica ou ad valorem

Investigação de salvaguardas

Investiga surto de importações
Prejuízo grave à indústria doméstica
Raro envio de questionários
Possibilidade de imposição de medidas provisórias imediatamente após o início da investigação
Medida de salvaguarda na forma de adicional ao imposto de importação ou restrição quantitativa ou combinação dos dois formatos

4.6. Quais são os direitos da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

A parte interessada que habilitar seus representantes no âmbito de uma investigação, respeitados os prazos processuais aplicáveis, pode participar do processo de investigação, com direito a ampla defesa e a contraditório ao longo de toda a instrução processual, também respeitados os prazos estipulados pela legislação da autoridade investigadora estrangeira. Todas as informações fornecidas tempestivamente pelas partes devem ser consideradas nas determinações da autoridade investigadora, que, por sua vez, tem a prerrogativa de confirmar essas informações por meio de verificação *in loco*.

Quando da submissão de seus dados e informações, as partes interessadas podem classificá-los como confidenciais ou não confidenciais. Via de regra, sempre que uma informação for classificada como confidencial, somente a autoridade de defesa comercial¹¹ poderá ter acesso a ela. É uma obrigação legal das autoridades investigadoras proteger o sigilo das informações confidenciais apresentadas pelas partes. Cumpre destacar, no entanto, que, para que uma informação seja aceita em bases confidenciais, a parte interessada que a submeteu deve necessariamente apresentar justificativa para o pedido de confidencialidade, bem como resumo não confidencial da informação submetida, de modo a permitir a compreensão da informação pelas demais partes interessadas e a garantir a transparência e o contraditório.

O tratamento de confidencialidade das informações varia de acordo com o tratamento conferido pelas normas de direito interno de cada jurisdição, mas incluem informações relacionadas a segredos industriais e comerciais, cuja divulgação pode constituir uma vantagem indevida aos concorrentes do produtor/exportador. As partes interessadas devem observar atentamente as normas vigentes sobre confidencialidade na legislação interna de cada país.

Outro direito das partes interessadas no processo é o de serem ouvidas em audiência privada ou, quando convocadas pela autoridade investigadora, em audiências abertas às demais partes, favorecendo o debate entre posições distintas.

¹¹ Algumas autoridades de defesa comercial, como por exemplo a dos Estados Unidos da América e do Canadá, dão acesso aos autos confidenciais do processo também aos advogados das partes. Esses advogados, no entanto, são legalmente obrigados a preservar o sigilo das informações.

4.7. Quais são os deveres da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

A parte interessada que habilitar seus representantes no processo de investigação tem obrigação de respeitar estritamente todos os prazos estabelecidos para as etapas da investigação. Nesse sentido, o principal dever da empresa produtora/exportadora é apresentar a resposta aos questionários emitidos pela autoridade investigadora estrangeira. A ausência de resposta ao questionário implica a utilização pela autoridade estrangeira da “melhor informação disponível”, podendo implicar resultados menos benéficos ao exportador (vide pergunta 4.8).

Os prazos da investigação geralmente são estabelecidos na nota de início publicada pela autoridade investigadora estrangeira. Normalmente, pedidos justificados de extensão de prazo que ocorram tempestivamente são concedidos pelas autoridades, respeitadas as limitações dos normativos nacionais. No entanto, não há garantia de que a extensão solicitada será concedida, e a parte interessada deve idealmente conseguir enviar suas informações dentro do prazo inicialmente estabelecido. Caso a parte não consiga enviar suas informações no prazo estipulado, poderá ser considerada parte não cooperativa (vide pergunta 5.7.).

Uma outra obrigação é a de respeitar a língua oficial do país em que a investigação ocorre. Dessa forma, toda documentação anexada pela parte interessada nos autos do processo deve ser previamente traduzida por instância oficialmente reconhecida, caso o original esteja em língua estrangeira para a autoridade local.

4.8. Quando se aplica a “melhor informação disponível”?

Caso a empresa exportadora brasileira negue acesso às informações solicitadas pela autoridade investigadora, não as forneça tempestivamente e/ou crie obstáculos à investigação, esta poderá determinar a eventual medida a ser aplicada às exportações da empresa com base na “melhor informação disponível” (“*best information available*” – BIA), nos termos do Art. 6.8 e Anexo II do AAD e Art. 12.7 do ASMC, incluídas aquelas disponíveis na petição de início da investigação. Normalmente, isso representa uma margem de *dumping* maior para a empresa não colaboradora, uma vez que resulta em um cálculo pautado nos elementos disponíveis nos autos, tais como aqueles apresentados pela peticionária do país importador e pelos produtores/exportadores que apresentaram respostas aos questionários. A margem de *dumping* mais elevada aos não colaboradores tende a tornar o mercado externo menos atraente e a reduzir vantagens competitivas em relação a outros exportadores sujeitos a direitos aplicados em patamares inferiores. Trata-se, portanto, de elemento a ser levado em

conta quando da decisão do produtor/exportador sobre colaborar ou não com um processo de defesa comercial no exterior (vide pergunta 5.6.).

Ressalte-se que a aplicação da “melhor informação disponível” pode ocorrer em qualquer momento da fase probatória da investigação, desde que a autoridade de defesa comercial considere que a empresa exportadora brasileira não forneceu tempestivamente ou adequadamente a informação solicitada naquele momento.

Um exemplo de aplicação da melhor informação disponível é quando um produtor ou exportador estrangeiro não consegue comprovar, durante o procedimento de verificação *in loco*, os custos de produção associados à produção do produto objeto da investigação. Como o custo de produção é uma informação essencial para o cálculo do valor normal, a autoridade investigadora poderá utilizar como melhor informação disponível, por exemplo, o valor normal calculado no início da investigação.

5. ASPECTOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EXPORTADORAS BRASILEIRAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE INVESTIGADORA DE DEFESA COMERCIAL ESTRANGEIRA

5.1. Como uma empresa exportadora brasileira pode ficar sabendo que uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira foi iniciada?

Conforme mencionado na pergunta 4.2., quando uma autoridade investigadora de defesa comercial inicia uma investigação, ela deve publicar aviso público no diário oficial nacional ou meio equivalente e notificar as partes interessadas inicialmente conhecidas, bem como as autoridades do país ou países envolvidos, com a ressalva feita às investigações de salvaguardas constante também da pergunta 4.2.

Além disso, é comum às autoridades notificarem as principais associações representantes dos produtores dos produtos sob investigação. Outra forma de divulgação comum é por meio dos sítios eletrônicos das próprias autoridades de defesa comercial ou, ainda, da OMC, por meio das notificações apresentadas pelos Membros. Por fim, não é incomum que escritórios especializados na assessoria de empresas em processos de defesa comercial acompanhem as divulgações e contatem diretamente as empresas envolvidas.

Conforme mencionado nas perguntas 3.1 e 3.2, as embaixadas brasileiras, a DDF/MRE e a SDCOM atuam proativamente junto aos produtores/exportadores brasileiros conhecidos, notificando-os acerca das fases do processo e compartilhando informações relevantes divulgadas e/ou recebidas da autoridade investigadora estrangeira; bem como prestando esclarecimentos acerca das regras multilaterais aplicáveis à investigação; acompanhando, se solicitado, verificações *in loco* realizadas pelas autoridades de defesa comercial estrangeiras nas instalações dos produtores/exportadores brasileiros; realizando gestões técnicas junto a autoridades de defesa comercial estrangeiras e gestões em nível político, proferindo manifestações em plenário nos Comitês de Regras da OMC; e apoiando, de forma geral, a atuação das empresas exportadoras brasileiras nas investigações.

5.2. Como uma empresa exportadora brasileira pode ficar sabendo se uma investigação iniciada por autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira pode afetar suas transações comerciais?

Uma empresa exportadora brasileira pode ter suas exportações afetadas por uma investigação da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira se o produto sob investigação se refere ao produto que foi exportado por ela no período investigado ou que

pretende exportar após a eventual aplicação de medidas sobre o produto objeto da investigação.

A definição do que é o produto sob investigação deve estar clara na nota de início publicada pela autoridade de defesa comercial e, via de regra, utiliza como referência o Sistema Harmonizado (SH) de Designação e Codificação de Mercadorias ou equivalentes domésticos ou regionais (ex.: NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul). Da mesma forma, o período investigado deve estar claramente identificado na nota de início publicada pela autoridade de defesa comercial estrangeira.

Importante lembrar que, mesmo que a empresa exportadora brasileira não tenha sido notificada, isso não significa, necessariamente, que ela não deva se preocupar com a investigação, pois, embora a pesquisa para notificações dos exportadores realizada pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira busque mapear todos os exportadores, ela não está obrigada a notificar todos para prosseguir com o processo. Nesse sentido, caso a empresa exportadora brasileira tenha interesse, pode pleitear sua habilitação como parte interessada, respeitados os prazos da investigação previstos na legislação do país importador.

Ressalta-se que o produtor/exportador que efetivamente exportou o produto objeto da investigação no período de análise determinado pela autoridade investigadora é, via de regra, considerado parte interessada nos processos. Contudo, caso o produtor/exportador tenha deixado de exportar no período investigado ou caso tenha interesse de iniciar exportações do produto objeto no futuro, ainda é possível que a autoridade possa vir a aceitar a sua participação como parte interessada, mediante apresentação de solicitação pelo produtor/exportador em questão e a critério da autoridade investigadora estrangeira.

Há situações em que pode haver dúvidas em relação à abrangência do escopo da definição do produto objeto trazido pela nota pública de início da investigação, situação na qual o exportador deve imediatamente contatar a autoridade de defesa comercial responsável pela investigação, de modo a clarificar tal situação.

O Ministério da Economia mantém em seu endereço eletrônico a descrição das medidas em vigor e das investigações em curso contra as exportações brasileiras. O endereço é: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/apoio-ao-exportador-brasileiro-investigado-por-defesa-comercial-em-outras-jurisdicoes/apoio-ao-exportador-brasileiro-investigado-em-defesa-comercial> .

Apoio ao Exportador Brasileiro investigado em Defesa Comercial

Publicado em 27/02/2020 05h06 | Atualizado em 03/07/2020 22h12

Compartilhe: [f](#) [t](#) [e](#)

A SDCOM é uma das autoridades públicas competentes para acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas. Dentre as medidas de defesa comercial acompanhadas estão as medidas antidumping, as medidas compensatórias e as salvaguardas. Para saber mais sobre a atuação da SDCOM, consulte os links abaixo:

[Investigações em curso e medidas em vigor contra exportações brasileiras](#)

A OMC disponibiliza também o **Integrated Trade Intelligence Portal (I-TIP)** que compila todas as informações de medidas de defesa comercial estabelecidas no âmbito da Organização. O site, que permite pesquisas personalizadas, pode ser encontrado no seguinte endereço: https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/itip_e.htm, em inglês, espanhol ou francês.

Em caso de dúvidas, contate a SDCOM por correio eletrônico (defesacomercial.cgsa@economia.gov.br) ou por telefone (+55 61 2027-7770).

5.3. Como uma empresa exportadora brasileira pode participar da investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Caso a empresa exportadora brasileira tenha o interesse em participar como parte interessada, deve procurar se habilitar, em conformidade com os procedimentos exigidos por cada autoridade, junto à autoridade investigadora, enviando tempestivamente toda a documentação solicitada para tanto. Os requisitos para habilitação podem variar em cada país, a depender das legislações respectivas. A contratação de advogados, especialistas e representantes, apesar de não obrigatória em algumas jurisdições, pode resultar em uma defesa mais eficaz dos interesses da empresa exportadora brasileira.

Habilitada, a empresa exportadora brasileira deve responder ao questionário apropriado e respeitar todos os prazos estabelecidos. A empresa pode, ainda, apresentar ao longo do processo manifestações e pontos de vista sobre as informações disponíveis nos

autos, sejam fornecidas por ela própria, pela autoridade investigadora ou pelas demais partes interessadas.

Posteriormente, a empresa exportadora brasileira pode vir a ser chamada para permitir uma verificação *in loco* em suas instalações, com o intuito de confirmar informações apresentadas no questionário e levantar novas evidências para a investigação. Caso não aceite, poderá ser considerada parte não colaborativa (vide pergunta 4.8.).

Também, caso deseje, a empresa pode solicitar audiência com a autoridade de defesa comercial para se manifestar oralmente quanto aos elementos do caso ou, se convidada para audiência com partes interessadas convocada pela autoridade, debater com os demais atores do processo elementos específicos determinados na ocasião do convite.

5.4. Há repercussões para uma empresa exportadora brasileira se esta tiver partes relacionadas no Brasil ou no exterior envolvidas nas cadeias de produção e/ou de comercialização do produto?

Sim. O relacionamento entre produtores/exportadores brasileiros e outras empresas no Brasil ou no exterior envolvidas nas cadeias de produção e/ou de comercialização do produto pode afetar o cálculo da margem de dumping seja pela construção do preço de exportação, seja pelas implicações na apuração do valor normal para o produtor/exportador brasileiro. Para maiores informações sobre o tema de partes relacionadas, sugere-se a análise das perguntas da Seção sobre os Aspectos Conceituais e Metodológicos sobre Dumping do Guia de Investigações Antidumping.

Para maiores informações sobre investigações antidumping, recomenda-se a leitura do Guia de Investigações Antidumping, editado pela SDCOM e disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/guias>

5.5. A empresa exportadora brasileira que participe da investigação da uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira é obrigada a permitir uma verificação *in loco*?

Não, a empresa exportadora brasileira não é obrigada a permitir uma verificação *in loco*. No entanto, caso a empresa exportadora brasileira não permita a realização de uma verificação *in loco*, as determinações finais tomadas pelas autoridades terão como base as “melhores informações disponíveis”, nos termos do Art. 6.8 e Anexo II do AAD e 12.7 do ASMC, que tendem a ser significativamente piores para as empresas não cooperativas (vide pergunta 4.8.).

Registre-se que a verificação *in loco* é uma das etapas de investigação permitidas no âmbito de um processo de defesa comercial conduzido sob as regras multilaterais da OMC. Em uma verificação *in loco*, a autoridade de defesa comercial envia equipe de investigadores com o intuito de verificar a informação provida pela empresa ou obter evidências adicionais de que as respostas do questionário respondido pela empresa produtora/exportadora são totalmente fiéis à situação fática. Normalmente, uma verificação *in loco* aborda tópicos como a estrutura organizacional da empresa, sua capacidade instalada, volumes de produção, de vendas e de estoques, práticas e sistemas contábeis, análise detalhada das vendas (nos mercados interno e de exportação para o país em questão) e custos de produção, dentre outros.

5.6.A empresa brasileira exportadora está sujeita a punições caso não participe da investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Não. Nenhum tipo de medida com caráter punitivo pode ser aplicada ao exportador ou a qualquer das partes interessadas em uma investigação de defesa comercial quando ela opta por não participar. Contudo, as determinações finais tomadas pelas autoridades terão como base as “melhores informações disponíveis”, que tendem a ser significativamente mais desfavoráveis para as empresas não cooperativas (vide pergunta 4.8.).

Cabe destacar que em investigações antidumping e de subsídios pode haver seleção dos exportadores por parte da autoridade investigadora. Nesses casos, a ausência de resposta e de cooperação por parte da empresa selecionada pode ensejar a utilização dos fatos disponíveis. Ressalte-se, ainda, que as empresas não selecionadas podem apresentar respostas em caráter voluntário, o que pode eventualmente resultar em apuração de margem de dumping ou montante de subsídios e de direitos antidumping e compensatórios individuais, apurados com base em seus próprios dados fornecidos. Caso não apresentem respostas voluntárias, as empresas não selecionadas não estarão sujeitas à melhor informação disponível e poderão ter seu direito apurado com base na média ponderada das margens das empresas selecionadas que foram respondentes e cooperativas.

5.7. Quais as vantagens de a empresa exportadora brasileira participar de uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Quando a empresa exportadora brasileira participa da investigação, oferece todas as informações solicitadas pela autoridade investigadora no prazo concedido e tem os seus dados confirmados, ela pode vir a ter sua margem de *dumping* ou de subsídio apurada com base em seus dados primários. Normalmente essa margem individual tende a ser mais baixa, e, portanto, pode resultar em um direito mais baixo do que o calculado com base na melhor informação disponível para as partes não cooperativas. A resposta ao questionário permite, portanto, a apuração de margem e de eventual direito mais adequado à realidade da empresa.

A cooperação, entretanto, não é obrigatória e não necessariamente garante que a margem esperada pela empresa seja a adotada ao final da investigação, nem que as metodologias de análise propostas sejam aceitas. Logo, cooperar ou não com a investigação deve ser uma decisão individual da empresa exportadora brasileira.

Caso a empresa decida por cooperar, deve-se assegurar o cumprimento de todas as exigências de cada etapa da investigação e a resposta a todas as questões exaradas pela autoridade investigadora, pois a cooperação parcial pode ser considerada como não cooperação, podendo também resultar em tratamento menos favorável para fins da determinação da margem e de eventual direito (vide pergunta 4.8.).

5.8. Em que consiste a regra do menor direito (“*lesser duty*”), e como ela pode beneficiar a empresa exportadora brasileira?

Os direitos *antidumping* podem ser mais reduzidos quando um montante inferior à margem de *dumping* for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*. Essa disposição é conhecida como “regra do menor direito” ou “*lesser duty rule*”, e consiste em disposição “WTO *Plus*”. Ou seja, trata-se de compromisso adicional aos assumidos no âmbito da OMC, tendo em vista que o art. 9.1 do AAD apenas recomenda que o direito *antidumping* seja inferior à margem de *dumping* caso seja adequado para eliminar o dano à indústria doméstica¹².

Diferentemente do Brasil, que adota essa disposição como regra em suas recomendações, outras jurisdições têm tratamentos diferentes. Os exportadores brasileiros investigados no

¹² Antidumping Agreement, art. 9.1 *The decision whether or not to impose an anti-dumping duty in cases where all requirements for the imposition have been fulfilled, and the decision whether the amount of the anti-dumping duty to be imposed shall be the full margin of dumping or less, are decisions to be made by the authorities of the importing Member. It is desirable that the imposition be permissive in the territory of all Members, and that the duty be less than the margin if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry.*

exterior devem ter em mente que a regra do menor direito não constitui um direito ao exportador, ainda que este tenha cooperado de forma completa e satisfatória com a autoridade estrangeira, salvo se tal obrigação constar da normativa doméstica do país investigador. Trata-se, portanto, de uma avaliação discricionária da autoridade estrangeira. Porém, via de regra, as autoridades de defesa comercial não costumam conceder o benefício do menor direito aos produtores/exportadores que não adotaram postura colaborativa com a investigação. A regra do menor direito, portanto, serve como um incentivo maior à participação e à colaboração dos produtores/exportadores.

Para maiores informações sobre o tema de *lesser duty*, sugere-se a análise da Seção sobre os Aspectos Conceituais e Metodológicos sobre Medidas *Antidumping* do Guia de Investigações Antidumping.

Para maiores informações sobre investigações antidumping, recomenda-se a leitura do Guia de Investigações Antidumping, editado pela SDCOM e disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/guias>

5.9. Quais são os contrapontos à participação da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Cooperar numa investigação de defesa comercial pode representar custos para a empresa exportadora, em termos financeiros, de tempo e de recursos humanos envolvidos. Isso porque as informações solicitadas exigem exercícios de detalhamento complexos, normalmente requerendo a contratação de consultores externos para seu cumprimento. Outro custo relacionado que pode ser significativo é o de tradução oficial de toda a documentação apresentada. Por fim, autoridades de defesa comercial podem exigir a contratação compulsória de um representante legal para a empresa sediada em seu território, bem como sua atuação em procedimentos presenciais exigidos.

No entanto, conforme já mencionado na pergunta 5.7., a empresa brasileira exportadora que participar e cooperar com a autoridade pode obter vantagens significativas ao final da investigação junto à autoridade de defesa comercial estrangeira, razão pela qual geralmente há incentivos significativos para a cooperação com as investigações.

Vale ressaltar que em casos de salvaguarda, em que não há aplicação de medidas individuais, quando disponibilizados, os questionários costumam ser menos complexos,

demandando menos recursos para a resposta, o que torna mais simples a participação das empresas nas investigações.

5.10. Quais as consequências para a empresa brasileira exportadora da não cooperação com uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Conforme apontado no tópico 4.8, caso a empresa exportadora brasileira negue acesso às informações solicitadas pela autoridade investigadora, não as forneça tempestivamente e/ou crie obstáculos à investigação, esta poderá determinar a eventual medida a ser aplicada às exportações da empresa com base na “melhor informação disponível” (“*best information available*” - BIA), nos termos do Art. 6.8 e Anexo II do AAD e Art. 12.7 do ASMC.

5.11. A empresa brasileira exportadora pode solicitar compromissos de preços à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Nos processos de investigação para adoção de medidas *antidumping* ou medidas compensatórias, é permitido ao exportador oferecer um compromisso de preços.

Com um compromisso de preço, o exportador concorda em exportar seu produto sob investigação a preços não inferiores aos definidos como limite, que serão aceitos, a critério da autoridade investigadora, desde que representem patamares adequados e suficientes à eliminação dos efeitos danosos da prática desleal de comércio sobre a indústria doméstica. Dessa forma, os produtos ficam isentos da sobretaxa que, caso contrário, poderia vir a ser aplicada em face de determinação positiva ao final da investigação.

Os produtores/exportadores que firmarem compromisso de preços ficarão sujeitos às condições particulares acordadas no âmbito do correspondente compromisso, geralmente relacionadas ao monitoramento rigoroso do cumprimento dos termos do compromisso, tais como o controle regular de preços de exportação e a sujeição a procedimentos de verificação.

Exportadores que estejam dispostos a oferecer um compromisso de preços a uma autoridade investigadora estrangeira devem manifestar essa intenção no curso da investigação, observando os normativos nacionais aplicáveis quanto aos prazos e às condições que possibilitam tal tipo de proposta. Em qualquer caso, a hipótese de aceitação de compromisso de preços depende da emissão de determinação preliminar sobre a existência de prática de dumping ou de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica.

Cumprê destacar que no caso de investigaões de subsídios, o Art. 18.5 do ASMC prevê que os compromissos poderão ser também sugeridos pelas autoridades do Membro importador, mas nenhum exportador poderá ser forado a aceitar tais compromissos. Importante destacar que o fato de governos ou exportadores não oferecerem compromissos ou recusarem convite para aceitá-los não prejudicará o exame do caso.

Por fim, cabe destacar que as empresas exportadoras brasileiras não estão obrigadas a propor e/ou aceitar compromissos de preos a serem firmados com as autoridades investigadoras de outros países.

6. ASPECTOS RELATIVOS À ATUAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS EXPORTADORAS APÓS A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE INVESTIGADORA DE DEFESA COMERCIAL ESTRANGEIRA

6.1. A empresa exportadora brasileira pode questionar a aplicação das medidas pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

A empresa exportadora brasileira pode recorrer judicialmente no país da autoridade investigadora estrangeira, caso considere que a legislação nacional não foi corretamente aplicada no caso. Em alguns países é possível também recorrer administrativamente à autoridade investigadora de defesa comercial, mas as regras podem ser diferentes, a depender da legislação nacional em cada país.

Ademais, medidas de defesa comercial podem ser contestadas no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC se decisões e interpretações da autoridade de defesa comercial titular da investigação não estiverem de acordo com a legislação e jurisprudência da Organização. No entanto, não cabe ao exportador, individualmente, peticionar para a abertura de um caso nessa esfera, cabendo apenas aos Membros da OMC a titularidade da representação para início de uma disputa no âmbito daquela organização, em nível de representação governamental. No Brasil, essa decisão é de competência da Câmara de Comércio Exterior – Camex, em trabalho coordenado pelo MRE (vide Seção 3).

O Sistema de Solução de Controvérsias é composto, basicamente, por três fases. Primeiramente, são realizadas consultas entre o país demandante e o país demandado, com vistas à apresentação dos questionamentos e esclarecimentos correspondentes. Posteriormente, não tendo sido alcançada solução satisfatória para ambas as partes, o país demandante pode solicitar o estabelecimento de um Painel, composto por especialistas nomeados pela própria OMC. O Relatório Final do Painel determinará se houve ou não violações a normativos vigentes no âmbito da Organização e recomendará as medidas a serem adotadas pelo país demandado. Por fim, há a previsão de que ambas as partes podem apelar da decisão do Painel, devendo se ater a questões de direito, como a interpretação legal dos acordos. Uma apelação poderá ser apreciada pelo Órgão de Apelação que, em decisão colegiada, poderá manter, modificar ou reverter a decisão do Painel.

Vale ressaltar que se trata de um processo normalmente longo, com custos altos e demandante para as partes envolvidas. Ainda que não possa peticionar para a abertura de um caso, a empresa exportadora brasileira tende a atuar conjuntamente com os órgãos do governo ao longo do processo. Sua atuação vai desde o fornecimento de informações úteis à defesa dos interesses do país, podendo se estender às diversas fases do processo, inclusive,

por meio da participação em reuniões intragovernamentais e até mesmo de reuniões no âmbito da OMC, como aquelas realizadas na fase de consultas.

6.2. E se a empresa brasileira não exportou durante o período investigado, mas quer fazê-lo agora? O que é possível fazer para evitar que as medidas de defesa comercial sejam a ela aplicadas?

Se uma empresa brasileira não exportou o produto objeto da investigação durante o período de análise estabelecido pela autoridade investigadora, essa empresa provavelmente não será identificada por tal autoridade e, por essa razão, não terá a oportunidade de fornecer dados primários com vistas à apuração de margem individual de *dumping* ou de montante de subsídios acionáveis. Consequentemente, caso essa empresa decida exportar o produto sujeito a medida *antidumping* ou compensatória no futuro, ela ficará sujeita ao direito estabelecido para o Brasil como um todo, geralmente equivalente ao aplicável às empresas exportadoras não cooperativas.

Nessas hipóteses, tal nova empresa exportadora brasileira poderá, via de regra, solicitar à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira o início de uma “revisão para novos exportadores” (no caso de medidas *antidumping*) ou uma “revisão acelerada” (no caso de medidas compensatórias), a fim de obter margem individualizada nos casos em que tal classificação é possível, nos termos do Art. 9.5 do AAD e do Art. 19.3 do ASMC.

6.3. As medidas de defesa comercial aplicadas pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira podem ser prorrogadas?

Medidas *antidumping* e medidas compensatórias normalmente têm a duração de 5 (cinco) anos e são encerradas automaticamente com a caducidade do prazo, a menos que seja iniciado um procedimento de revisão de final de período (ou “*sunset review*”) e que tal procedimento resulte em determinação final positiva de que as medidas devem permanecer em vigor por período adicional, normalmente de igual duração ao originalmente aplicado, nos termos do Art. 11.3 do AAD e do Art. 21.3 do ASMC.

Essa revisão pode ser solicitada pela indústria doméstica do produto objeto da medida, por meio de petição escrita e devidamente fundamentada, a qual deve incluir elementos de prova que comprovem que a extinção da medida em questão resultará muito provavelmente na continuação ou retomada do *dumping* ou das distorções de preços causadas por subsídios, bem como na continuação ou retomada do dano causado à indústria doméstica pelas importações nessas condições.

Com relação aos procedimentos, os direitos e as obrigações das partes em uma revisão de final de período são similares aos existentes em uma investigação original no tocante, dentre outros, aos aspectos de cooperação, verificação *in loco* ou direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dependendo da legislação nacional, uma revisão de final de período pode resultar na extinção das medidas de defesa comercial, na continuação dos direitos em vigor ao mesmo nível (ou seja, sem alteração das medidas já aplicadas), ou, ainda, resultar na redução ou majoração dos direitos em vigor.

Ressalte-se que não há limite para a renovação do período de aplicação de medidas *antidumping* e compensatórias, desde que a prorrogação da medida seja precedida de procedimento regular de revisão para apurar se a medida continua sendo necessária para contra-arrestar o dano causado à indústria doméstica.

Deve-se atentar que, enquanto as revisões estiverem em curso, as medidas de defesa comercial objeto da revisão permanecem em vigor.

Com relação às medidas de salvaguarda, elas podem ser aplicadas por até 4 (quatro) anos e ser estendidas por outros quatro anos, nos termos do Art. 7.3 do AS, desde que comprovado por nova investigação que as medidas continuam a ser necessárias para remediar a ameaça de prejuízo grave ou o prejuízo grave sofrido pela indústria doméstica e desde que comprovado que a indústria está se ajustando.

Por fim, há de se destacar o tratamento especial e diferenciado concedido aos países em desenvolvimento, os quais têm o direito, segundo o Art. 9.2 do AS, de prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo estabelecido no Art. 7.3 do AS, totalizando um período máximo de 10 (dez) anos.

6.4. De que modo revisões anticircunvenção podem impactar as empresas produtoras/exportadoras brasileiras?

A circunvenção é definida pela prática comercial cujo propósito é o de contornar a incidência de medidas de defesa comercial. Apesar dos esforços empreendidos por alguns países durante a Rodada Uruguai, não foi estabelecido um conjunto normativo que discipline multilateralmente as hipóteses de circunvenção, de forma que cada autoridade estrangeira possui a competência para tratar da matéria conforme sua legislação interna. Consequentemente, as práticas comerciais definidas como circunvenção na legislação doméstica de cada país podem variar.

Os procedimentos anticircunvenção costumam ser iniciados como um incidente processual para avaliar se a prática comercial imputada ao exportador possui fundamento econômico diferente do esforço de evitar a incidência da medida de defesa comercial. Registre-se que as autoridades investigadoras devem adotar um procedimento transparente, em que o produtor/exportador acusado de praticar a circunvenção possa apresentar sua defesa no processo.

Caso a autoridade conclua que a prática comercial investigada se enquadra entre as hipóteses de circunvenção previstas em sua legislação nacional e possui o propósito de se evitar a incidência da medida de defesa comercial, a medida de defesa comercial original poderá ser estendida aos produtos analisados no incidente de circunvenção.

6.5. É possível que empresas produtoras/exportadoras brasileiras sejam cobradas retroativamente por um direito aplicado por autoridade estrangeira?

Via de regra, medidas *antidumping* e compensatórias apenas podem ser aplicadas sobre bens despachados para consumo após a entrada em vigor da decisão de se aplicar tais medidas. Apesar disso, o art. 10 do AAD e o art. 20 do ASMC preveem situações excepcionais em que tais medidas poderão ser cobradas de forma retroativa sobre bens despachados para consumo até 90 dias antes da entrada em vigor de direitos *antidumping* ou compensatórios provisórios. Por essa razão, as empresas produtoras/exportadoras brasileiras devem ficar cientes dessa possibilidade e das hipóteses que poderão ensejar tal cobrança retroativa, previstas nos arts. 10.6¹³ do AAD e 20.6¹⁴ do ASMC.

Cabe ainda destacar que, de acordo com o art. 10.2 do AAD, a cobrança recai, via de regra, sobre o importador no mercado nacional do ente que determina a aplicação da medida. Nesse sentido, não há registro de situações em que as empresas produtoras/exportadoras brasileiras tenham sido cobradas retroativamente por direitos aplicados por autoridade estrangeira.

¹³ AAD, art. 10.6 *A definitive anti-dumping duty may be levied on products which were entered for consumption not more than 90 days prior to the date of application of provisional measures, when the authorities determine for the dumped product in question that: (i) there is a history of dumping which caused injury or that the importer was, or should have been, aware that the exporter practises dumping and that such dumping would cause injury, and (ii) the injury is caused by massive dumped imports of a product in a relatively short time which in light of the timing and the volume of the dumped imports and other circumstances (such as a rapid build-up of inventories of the imported product) is likely to seriously undermine the remedial effect of the definitive anti-dumping duty to be applied, provided that the importers concerned have been given an opportunity to comment.*

¹⁴ ASMC, art. 20.6 *In critical circumstances where for the subsidized product in question the authorities find that injury which is difficult to repair is caused by massive imports in a relatively short period of a product benefiting from subsidies paid or bestowed inconsistently with the provisions of GATT 1994 and of this Agreement and where it is deemed necessary, in order to preclude the recurrence of such injury, to assess countervailing duties retroactively on those imports, the definitive countervailing duties may be assessed on imports which were entered for consumption not more than 90 days prior to the date of application of provisional measures.*

6.6. É possível que empresas produtoras/exportadoras brasileiras solicitem reembolso de direitos aplicados provisoriamente, que posteriormente não tenham sido confirmados pela autoridade investigadora no exterior?

Os arts. 10.3 e 10.5 do AAD e 20.3 e 20.5 do ASMC preveem a possibilidade de reembolso total ou parcial de direitos provisórios nos casos i) em que o valor cobrado a título de direitos *antidumping* ou compensatórios provisórios exceda o montante de direito *antidumping* ou compensatório definitivo aplicado ou ii) em que a determinação final da investigação de *dumping* ou de subsídios for negativa.

Os direitos *antidumping* e compensatórios são, contudo, via de regra recolhidos ou pagos pelos importadores do país aplicador da medida. Caso a obrigação do recolhimento recaia sobre o exportador estrangeiro, o país aplicador da medida deve garantir os meios adequados para o reembolso dos direitos cobrados em excesso.

6.7. É possível que empresas produtoras/exportadoras brasileiras solicitem reembolso de direitos definitivos?

Algumas autoridades estrangeiras adotam um regime de aplicação da medida retrospectivo. Nesse sistema, a autoridade investigadora conduz um procedimento administrativo em que calcula a margem de *dumping* e decide pela aplicação de um direito definitivo. Esse direito é cobrado sobre as importações que vierem a ser despachadas para o consumo no território do país importador. Os exportadores, no entanto, podem solicitar uma revisão administrativa do direito efetivamente devido, por meio de novo cálculo de margem de *dumping*. Caso a nova margem de *dumping* apurada seja inferior ao direito vigente, a autoridade efetua a devolução da diferença entre o direito vigente e a nova margem de *dumping* calculada. Esse é o caso dos Estados Unidos da América, por exemplo, que permitem que os exportadores solicitem que a autoridade proceda a revisões administrativas anuais com o propósito de se calcular uma nova margem de *dumping*.

Nesses sistemas, há um incentivo para que as empresas passem a adotar estratégias comerciais em conformidade com as regras multilaterais de comércio, encerrando a prática desleal. Uma vez que as empresas passem a comercializar seus produtos sem a prática do *dumping*, por exemplo, ela poderá requerer o reembolso dos direitos definitivos recolhidos.

Por sua vez, no caso de países que adotam um regime prospectivo de aplicação de medidas, caso os importadores do produto sujeito ao direito *antidumping* definitivo julguem que o direito aplicado é superior à margem de *dumping* efetiva, tais importadores poderão

solicitar o reembolso do direito pago em montante superior ao da margem de *dumping* apurada para o período analisado durante o procedimento de reembolso.

Independentemente do regime de aplicação de medidas, o reembolso de montantes pagos a maior deverá ocorrer normalmente em até 90 (noventa) dias após a decisão acerca da necessidade de reembolso, conforme previsto nos arts. 9.3.1 e 9.3.2 do AAD.

6.8. As empresas produtoras/exportadoras brasileiras podem solicitar à autoridade investigadora que reanalisem o caso diante de uma alteração de circunstâncias?

De acordo com os arts. 11.2 do AAD e 21.2 do ASMC, as partes interessadas possuem o direito de requerer às autoridades que examinem i) se a manutenção do direito *antidumping* ou compensatório é necessária para compensar o *dumping* ou o subsídio acionável concedido e/ou ii) se há probabilidade de que o dano à indústria doméstica continue ou seja retomado se o direito for extinto ou alterado. Se, como resultado da revisão de alteração de circunstâncias, as autoridades concluírem que não mais se justifica a manutenção do direito *antidumping* ou compensatório, este deve ser extinto. Cada autoridade, no entanto, pode disciplinar os requisitos necessários para que essa análise seja realizada.